



**BRUNO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS**

**PSICOPATIA E O TRATAMENTO PROCESSUAL PENAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG**

**2023**

**BRUNO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS**

**PSICOPATIA E O TRATAMENTO PROCESSUAL PENAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**PSYCHOPATHY AND CRIMINAL PROCEDURE TREATMENT IN THE  
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

**Prof. Dra. Thais Fernanda Tenório Seco**

**Orientadora**

**LAVRAS - MG**

**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

**BRUNO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS**

**PSICOPATIA E O TRATAMENTO PROCESSUAL PENAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**PSYCHOPATHY AND CRIMINAL PROCEDURE TREATMENT IN THE  
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

(Folha de aprovação)

Prof. Dra. Thais Fernanda Tenório Seco

Orientadora

**LAVRAS - MG**

**2023**

*À minha querida mãe e ao meu amado pai. Esta jornada de conhecimento e aprendizado não teria sido possível sem o amor incondicional, o apoio incansável e os valores que vocês me transmitiram ao longo de toda a minha vida. Cada passo que dei em direção a esta conquista foi inspirado pela força e dedicação que vocês sempre demonstraram.*

## **AGRADECIMENTOS**

Com profunda reverência e gratidão, desejo expressar meus sinceros agradecimentos a Deus e a todos os meus familiares, cujo apoio e amor incansáveis formaram o alicerce desta conquista. Esta jornada acadêmica foi enriquecida pela presença e encorajamento de pessoas extraordinárias, e é com profunda alegria que reconheço a importância de cada um de vocês em minha vida.

Quero estender minha gratidão aos valorosos professores desta instituição. Suas orientações, visões e conhecimentos compartilhados foram fundamentais para a construção deste trabalho. Agradeço por dedicarem seu tempo e experiência, guiando-me com paciência e sabedoria ao longo deste processo, em especial à professora Thais Fernanda Tenório Seco, a quem não conseguiria mensurar o tamanho da gratidão e respeito que tenho por ela, e o quão fundamental foi sua ajuda para conclusão deste trabalho. À minha rede de amigos que sempre estiveram ao meu lado, minha mais sincera gratidão. Aqueles que caminharam comigo desde o início e os que se juntaram a mim ao longo do percurso, cada um de vocês deixou uma marca indelével em minha jornada. Sua presença constante, incentivo e apoio moral foram a âncora que me sustentou nos momentos desafiadores.

Cada conversa, troca de ideias e momentos compartilhados contribuíram para minha formação e crescimento pessoal, tornando esta jornada não apenas acadêmica, mas também profundamente humana e enriquecedora. A todos que estiveram ao meu lado, em todos os aspectos, agradeço de coração. Este trabalho é um reflexo de nossa colaboração e do carinho que permeou cada interação. Que nossos laços de amizade e colaboração permaneçam fortes e vibrantes para além desta etapa acadêmica.

Com sincera gratidão,

Bruno Henrique Lopes Dos Santos

*Este acasalamento entre os saberes jurídico e o médico, compartilhando processos decisórios e gestão ao ponto de em algum momento a alta hospitalar provir de decisão judicial e o laudo psiquiátrico converter-se em alvará de soltura.*

*Criminologia e Subjetividade - Cristina Rauter.*

## RESUMO

O presente trabalho aborda a crescente preocupação e controvérsia entre juristas a respeito da psicopatia e seu impacto nos processos penais no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de legislação específica para o julgamento de crimes cometidos por indivíduos psicopatas tem gerado desafios significativos, levando a uma abordagem heterogênea e divergente por parte dos magistrados, baseada em suas próprias convicções. A pesquisa utiliza a metodologia monográfica que envolve a análise de múltiplos autores, visando reunir e examinar as contribuições de diversos juristas sobre o tema proposto. Essa abordagem permite apresentar diferentes perspectivas, enriquecendo a análise da questão. Os resultados indicam que o discurso médico, ao longo dos anos, ao buscar diagnósticos para todos os crimes cometidos, não tem se mostrado eficaz na prática. Tanto o tratamento médico quanto o cumprimento prisional, isoladamente, apresentam problemas, tornando-se necessária uma reestruturação nos julgamentos e no cumprimento de penas para indivíduos diagnosticados de psicopatia. Dessa forma, este estudo contribui para a compreensão do tratamento processual penal relacionado à psicopatia, propondo diretrizes para uma abordagem mais coerente e equitativa, a fim de buscar soluções mais efetivas e justas para essa complexa questão no sistema jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Imputabilidade; Processo Penal; Psicopata; Psiquiatria; Sistema Penitenciário; Tratamentos.



## ABSTRACT

This study addresses the growing concern and controversy among jurists regarding psychopathy and its impact on criminal processes within the Brazilian legal system. The absence of specific legislation for the trial of crimes committed by psychopathic individuals has given rise to significant challenges, leading to a diverse and divergent approach by magistrates, based on their own convictions. The research employs the monographic methodology involving the analysis of multiple authors, aiming to gather and examine the contributions of various jurists on the proposed topic. This approach allows for the presentation of different perspectives, enriching the analysis of the issue. The findings indicate that the medical discourse, over the years, in seeking diagnoses for all crimes committed, has proven ineffective in practice. Both medical treatment and imprisonment, individually, present problems, necessitating a restructuring in the judgments and sentencing for individuals affected by psychopathy. Thus, this study contributes to the understanding of the criminal procedural treatment related to psychopathy, proposing guidelines for a more coherent and equitable approach, in pursuit of more effective and just solutions to this complex issue within the Brazilian legal system.

**Key-words:** Imputability; Criminal Procedure; Psychopath; Psychiatry; Penitentiary system; Treatments.

## LISTA DE SIGLAS

CFM	Conselho Federal de Medicina
STF	Supremo Tribunal Federal
TPA	Transtorno de Personalidade Antissocial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
MP	Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF/88	Constituição Federal de 1988
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPPB	Código de Processo Penal Brasileiro
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário -
REsp	Recurso Especial
MS	Mandado de Segurança
AI	Agravo de Instrumento
SV	Súmula Vinculante -
S	Súmula

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	2
2	<b>CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA SOB O PRISMA DA PSIQUIATRIA, DA PSICOLOGIA E DA PSICOPATOLOGIA</b>	5
2.1	Modalidades de Psicopatia	15
2.2	Psicopatia em seu Grau Leve	15
2.3	Psicopatia em seu Grau Moderado	16
2.4	Psicopatia em seu Grau Grave	17
2.5	Distinção entre Psicopatia e Doença Mental	18
3	<b>PSICOPATIA NO DIREITO PENAL E NO DIREITO PROCESSUAL PENAL</b>	32
4	<b>OS REFLEXOS DO PSICOPATA NO SISTEMA PRISIONAL</b>	58
4.1	Caso Pedrinho Matador	58
4.2	O monstro “Pedrinho matador”	59
4.3	“Pedrinho Matador” Frente ao Sistema Prisional Brasileiro	60
4.4	Caso Jeffrey Dahmer: Uma Análise Internacional	62
4.5	Jeffrey Dahmer no Sistema Prisional Estadunidense	65
4.6	Psicopatia e a Teoria Lombrosiana	66
5	<b>CONCLUSÃO</b>	69
	<b>REFERÊNCIAS</b>	79
	<b>ANEXOS</b>	81

## 1 INTRODUÇÃO

Anteriormente, o termo "psicopatia" era frequentemente utilizado de maneira abrangente para descrever qualquer deficiência mental ou transtorno psicológico, incluindo condições como a depressão, esquizofrenia, entre vários outros. Contudo, ao longo do tempo, abandonou-se essa concepção e passou-se a evitar o uso do termo "psicopatia" de forma que implicasse diretamente um transtorno mental. Além da nomenclatura de "psicopatas", eles também são conhecidos como sociopatas, personalidades psicopáticas, personalidades antissociais, personalidades amorais, personalidades dissociais, dentre outras denominações.

Atualmente, consoante a Classificação Internacional de Doenças (CID 10), a psicopatia é reconhecida como um transtorno de personalidade, o que representa uma mudança significativa em relação às concepções anteriores que a consideravam uma enfermidade mental. Para os operadores do direito e os profissionais da saúde, a presente reclassificação acarreta repercussões de significativa magnitude no momento de prolatar sentenças condenatórias para sujeitos que tenham recebido o diagnóstico desse transtorno, ou ao menos era o que se desejava na prática. Vale salientar que, por se tratar de um transtorno de personalidade, a psicopatia é caracterizada como incurável, não se enquadrando como uma doença propriamente dita.

Pesquisas sobre psicopatia também revelam que abordagens terapêuticas convencionais, como a psicoterapia, podem ter resultados limitados na reabilitação desses indivíduos. Há, inclusive, evidências de que o tratamento convencional pode aumentar significativamente as chances de reincidência em indivíduos condenados que apresentam indicadores desse transtorno. Essa constatação levanta importantes questões sobre a eficácia das abordagens atuais e a necessidade de se desenvolver estratégias mais efetivas para lidar com os desafios apresentados pelos indivíduos com psicopatia. No âmbito jurídico, essas informações são cruciais para estabelecer políticas de punição e reabilitação adequadas para essa população específica.

Além disso, o conhecimento adquirido no campo das ciências psiquiátricas e seus procedimentos, durante o tratamento, capacita o indivíduo com psicopatia a aprimorar sua habilidade de dissimular o transtorno e simular respostas, incluindo respostas emocionais, que são consideradas apropriadas pelos outros. Essa capacidade os torna particularmente

perigosos. Estamos lidando, afinal, com indivíduos altamente inteligentes e manipuladores, capazes de utilizar todos os meios necessários para alcançar seus objetivos, independentemente das consequências para as demais pessoas envolvidas e dos potenciais danos que possam ser infligidos a elas.

O presente trabalho é composto por duas partes, visando fornecer uma compreensão mais ampla dos assuntos abordados. A primeira parte consiste em um estudo monográfico que analisa os aspectos judiciais e médicos relacionados ao tratamento de indivíduos enquadrados como psicopatas. Nessa seção, serão apresentados diversos conceitos, incluindo a psicopatia e seus diferentes graus de manifestação por profissionais selecionados que contribuíram para o atual entendimento que temos sobre o assunto, bem como a questão da culpabilidade, a imputabilidade, entre outros. Por meio de diferentes perspectivas e posicionamentos, será possível realizar uma análise aprofundada sobre a inclusão ou exclusão do indivíduo diagnosticado pela psicopatia nesse contexto de possível afastamento da responsabilidade penal.

Nessa análise, será apresentado um panorama abrangente que engloba diferentes aspectos, desde o diagnóstico, ou seja, os métodos empregados para determinar se uma pessoa é diagnosticada com psicopatia ou não, até os interesses envolvidos nos tratamentos. Será realizada uma análise comparativa da evolução dos tratamentos atualmente utilizados em relação aos tratamentos aos quais esses indivíduos foram submetidos em um passado recente. Em particular, dar-se-á ênfase naquele que era referência nacional em tratamento psiquiátrico representada pelo Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, evidenciando suas práticas e impactos na época.

O presente trabalho pretende abordar a questão dos indivíduos com psicopatia, considerando diferentes graus de perversidade, e analisar o cumprimento de pena dessas pessoas nos hospitais psiquiátricos e no sistema carcerário brasileiro. Será realizada uma análise da eficácia dos tratamentos empregados em relação à taxa de reincidência, levando em consideração a ausência de sentimentos de culpa, arrependimento e a incapacidade de autorreflexão e melhoria de comportamento por parte desses indivíduos dentro do sistema carcerário, uma vez que eles têm convicção total de que não cometeram erros. Além disso, será examinada a possibilidade de combinar outros métodos de tratamento em conjunto com as abordagens atuais, visando alcançar resultados mais eficazes.

A segunda parte tem por objetivo analisar os tratamentos atualmente disponíveis para indivíduos diagnosticados com psicopatia, bem como examinar a viabilidade de novos tratamentos prescritos por meio de decisões judiciais, visando alcançar resultados clínicos mais eficazes para esses indivíduos.

Neste contexto, será estabelecida uma análise comparativa entre casos de repercussão mundial, destacando dois indivíduos diagnosticados com psicopatia em seu grau grave: o americano Jeffrey Lionel Dahmer e o brasileiro Pedro Rodrigues Filho (Pedrinho Matador). Será realizada uma análise detalhada da trajetória de vida de ambos, com ênfase especial na influência que exerceram nos sistemas prisionais nos quais estiveram inseridos.

É de suma importância enfatizar que, embora o foco da presente pesquisa recaia sobre o indivíduo diagnosticado pela psicopatia que violou alguma norma no âmbito do direito penal, após ter perpetrado um delito e ser submetido ao sistema processual penal do ordenamento jurídico brasileiro, nem todo indivíduo psicopata é, necessariamente, um assassino em série ou manifesta comportamento agressivo. Esses sujeitos podem ser cativantes, "inteligentes", encantadores e até mesmo sedutores. Todavia, ostentam características destrutivas de profunda relevância, sendo capazes de tudo para saciar seus desejos e prazeres, incluindo encontrar deleite no sofrimento alheio. Por trás da aparência do psicopata reside um indivíduo desprovido de sentimentos, onde a empatia e a compaixão foram suplantadas pela manipulação e crueldade.

Os medicamentos e terapias administrados por profissionais da área de psiquiatria, quando aplicados como sanções pelos tribunais, têm demonstrado ser pouco eficazes, especialmente considerando que esses indivíduos são intratáveis, já que a psicopatia não é uma doença e, por essa razão, não é passível de cura.

Embora alguns estudiosos prefiram estabelecer distinções entre tais termos, segundo a maioria dos profissionais e especialistas no campo da psiquiatria e transtornos de personalidade, tais designações são equivalentes e descrevem o mesmo perfil. Todavia, visando proporcionar uma compreensão mais abrangente e facilitar a clareza, o termo "psicopata" será adotado nesta abordagem.

Além disso, o presente trabalho se propôs a analisar tanto as sanções aplicadas a pessoas com grau grave de psicopatia, quanto àquelas com grau leve de psicopatia, ou que ao menos se era o desejado. Essas sanções abrangem desde o tratamento em hospitais

psiquiátricos e suas diversas abordagens terapêuticas, até os sistemas prisionais convencionais, onde pessoas sem qualquer manifestação de psicopatia são submetidas ao cumprimento de suas penas juntamente com esses indivíduos extremamente manipuladores. Trazendo possíveis questionamentos sobre como essa situação tem implicações diretas no cumprimento das sentenças pelos demais indivíduos.

## **2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA SOB O PRISMA DA PSIQUIATRIA, DA PSICOLOGIA E DA PSICOPATOLOGIA**

O termo "psicopatia" tem sua base histórica em um conjunto de contribuições significativas que moldaram o desenvolvimento de seu conceito ao longo do tempo. Diversos estudiosos e pesquisadores ao longo da história têm contribuído para uma compreensão abrangente dessa condição, enfatizando diferentes aspectos relacionados à psicopatia. Conseqüentemente, as concepções sobre a psicopatia foram sujeitas a modificações e ganharam definições distintas a partir de diversas perspectivas de vários autores.

Essas alterações nessa conceituação reflete significativamente na interpretação do contexto jurídico, uma vez que influencia diretamente como a psicopatia é compreendida, avaliada e tratada no sistema de justiça. A diversidade de óticas revisita a complexidade da condição, pois abarca aspectos psicológicos, sociais e éticos que podem desempenhar um papel crucial na apreciação da responsabilidade criminal e no tratamento de indivíduos diagnosticados por essa condição.

Philippe Pinel, em seu tratado médico-filosófico de 1801, desempenhou um papel importante ao diferenciar os transtornos mentais e abordar os aspectos psicológicos relacionados à psicopatia. Suas contribuições ajudaram a estabelecer bases para a compreensão desse transtorno de personalidade. Ao lidar especificamente com a psicopatia, Pinel foi um dos primeiros a explorar a ideia de que a personalidade e o comportamento perturbado poderiam estar relacionados a fatores psicológicos e ambientais. Ele não considerava a psicopatia como um simples problema de caráter inato, mas como um conjunto complexo de circunstâncias que poderiam afetar o desenvolvimento psicológico e social do indivíduo.

Charles Pichard, médico e psiquiatra francês do século XIX, enfatizou a dimensão ética dos comportamentos associados à psicopatia, considerando-a como uma forma de loucura moral. Sua abordagem ressaltou a importância dos aspectos morais no estudo e na compreensão desse transtorno. Ao considerar a psicopatia sob o prisma da loucura moral, Pichard procurou ressaltar que o comportamento desviante apresentado pelos indivíduos diagnosticados com esse transtorno não se limitava a meras escolhas imorais, mas poderia ser resultado de alterações psíquicas e emocionais complexas. Sua visão pioneira sugeria que a



compreensão adequada da psicopatia demandava a análise cuidadosa dos contextos psicológicos e éticos que cercam tais comportamentos.

Emil Kraepelin, um proeminente psiquiatra alemão do final do século XIX e início do século XX, desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da compreensão da psicopatia. Em seu livro "Psychiatrie: Ein Lehrbuch für Studierende und Ärzte" (Psiquiatria: Um livro-texto para estudantes e médicos), publicado em 1899, ele explorou a noção de "inferioridade psicopática" e apresentou uma abordagem inovadora para entender esse transtorno de personalidade.

Kraepelin conceituou a psicopatia como uma forma de "inferioridade psicopática", enfatizando que essa condição era para além de um conjunto de comportamentos desviantes, mas também abrangia irregularidades mentais subjacentes. Sua abordagem integrativa considerava não apenas os aspectos comportamentais, mas também os traços de personalidade e as manifestações clínicas da psicopatia.

O trabalho de Kraepelin foi um marco importante na história da psiquiatria, pois ele foi um dos primeiros a abordar a psicopatia de uma forma mais abrangente, buscando entender suas raízes e suas expressões em diversos níveis psicológicos. Sua concepção de "inferioridade psicopática" influenciou significativamente como a psicopatia era abordada e estudada em seu tempo e além.

Vale ressaltar que a terminologia e a compreensão dos transtornos mentais têm ganhado "novas ramificações" ao longo dos anos, e a visão de Kraepelin sobre a psicopatia foi seguida por outros pesquisadores e estudiosos que contribuíram para o aprimoramento do conceito. Hoje, a psicopatia é frequentemente abordada sob o prisma dos transtornos de personalidade antissocial ou do espectro dos transtornos de personalidade.

Hervey Cleckley, psiquiatra e professor de psiquiatria na Universidade de Georgia, publicou em 1941 a obra seminal intitulada "The Mask of Sanity" (A Máscara da Sanidade). Nesse livro, Cleckley apresentou uma descrição detalhada das características centrais dos psicopatas e destacou elementos essenciais para a compreensão moderna da psicopatia.

A contribuição mais notável de Cleckley foi sua identificação e descrição dos traços comuns observados em indivíduos com psicopatia. Ele enfatizou que esses indivíduos eram habilidosos em esconder sua verdadeira natureza atrás de uma fachada de normalidade, ou seja, usavam uma "máscara de sanidade" para camuflar suas tendências perturbadoras. Essa

habilidade de dissimulação dificultava a identificação precoce de psicopatas e os tornavam perigosamente persuasivos.

Entre as características centrais destacadas por Cleckley, a falta de empatia era uma das mais proeminentes. Ele observou que os psicopatas apresentavam uma notável incapacidade de entender ou se relacionar emocionalmente com o sofrimento ou as necessidades dos outros, agindo de forma fria e insensível.

Além disso, Cleckley descreveu a habilidade de manipulação dos psicopatas, que podiam usar sua astúcia e charme para explorar os outros em benefício próprio, muitas vezes sem demonstrar qualquer remorso ou culpa pelas consequências prejudiciais de suas ações.

Esses traços, combinados com outros aspectos comportamentais e de personalidade, levaram Cleckley a concluir que os psicopatas não apenas apresentavam características desviantes, mas também uma estrutura de personalidade fundamentalmente disfuncional e inadequada.

A obra de Hervey Cleckley teve um impacto significativo no campo da psiquiatria e da psicologia, moldando a compreensão moderna da psicopatia. Sua descrição detalhada das características centrais dos psicopatas forneceu uma base sólida para a identificação, avaliação e tratamento desses indivíduos.

Desde a publicação de "The Mask of Sanity", os conceitos apresentados por Cleckley têm sido amplamente estudados e desenvolvidos por outros pesquisadores e estudiosos no campo da psicopatia. Seu trabalho influenciou o desenvolvimento de instrumentos de avaliação e diagnóstico, bem como a formulação de intervenções terapêuticas mais adequadas para pessoas com esse transtorno de personalidade.

Robert Hare, por sua vez, desenvolveu a Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R), uma ferramenta amplamente utilizada na avaliação e diagnóstico da psicopatia. Suas pesquisas e estudos aprofundaram a compreensão dos traços e comportamentos dos indivíduos psicopatas.

A PCL-R é uma escala de avaliação que mede uma série de traços e comportamentos associados à psicopatia. Ela permite a análise objetiva e padronizada de características específicas, como a falta de empatia, a manipulação, a irresponsabilidade, a impulsividade e a ausência de sentimentos de culpa, entre outros. Ao utilizar critérios claros e bem definidos, a

escala oferece uma avaliação abrangente dos traços psicopáticos, possibilitando uma compreensão mais precisa do transtorno.

As pesquisas e estudos de Robert Hare proporcionaram uma profundidade de conhecimento sem precedentes sobre a psicopatia, permitindo uma abordagem mais científica e fundamentada no campo da psiquiatria e da psicologia. Seu trabalho foi fundamental para o desenvolvimento de uma compreensão mais precisa dos traços e comportamentos dos indivíduos psicopatas, bem como para a diferenciação entre a psicopatia e outros transtornos de personalidade ou comportamentais.

Além disso, a Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R) teve um impacto significativo no sistema jurídico, pois se tornou uma ferramenta valiosa para a avaliação da responsabilidade penal e da periculosidade de indivíduos com psicopatia. Sua aplicação tem sido amplamente utilizada em tribunais e avaliações forenses para ajudar juízes, advogados e profissionais da saúde mental a tomar decisões informadas e justas em casos envolvendo indivíduos psicopatas.

Martha Stout, uma psicóloga clínica, trouxe uma valiosa contribuição para a compreensão da psicopatia ao explorar o conceito de "psicopatas do cotidiano". Em seu livro "The Sociopath Next Door: The Ruthless Versus the Rest of Us" (O Sociopata ao Lado: Os Implacáveis Versus o Restante de Nós), ela apresentou uma perspectiva única sobre a presença de psicopatas em diferentes contextos sociais, expandindo nossa compreensão desse transtorno para além do âmbito criminal.

Diferentemente da concepção tradicional que vincula a psicopatia principalmente a criminosos violentos ou assassinos em série, Martha Stout abordou a ideia de que psicopatas podem ser encontrados em nosso convívio diário, em contextos sociais mais comuns. Seus estudos e observações sugerem que uma parcela significativa da população pode abrigar indivíduos com traços psicopáticos, ainda que não sejam necessariamente criminosos.

Através de relatos e estudos de casos, Stout ilustrou como os psicopatas do cotidiano podem ser manipuladores, enganosos e carentes de empatia, mascarando suas verdadeiras intenções sob uma fachada de normalidade. Eles podem ocupar diversas posições na sociedade, como colegas de trabalho, amigos, parceiros românticos e até mesmo membros da família.

Essa visão de Martha Stout ampliou o entendimento da psicopatia, destacando a importância de reconhecer os traços psicopáticos em diferentes contextos e populações, não apenas em casos extremos e criminais. Isso tem implicações significativas no campo da saúde mental, pois reconhecer e identificar precocemente a presença de psicopatas do cotidiano pode ser fundamental para proteger a sociedade de suas manipulações e prevenir danos emocionais e psicológicos em relacionamentos interpessoais.

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos<sup>1</sup>.

Desde tempos remotos, os estudos sobre a mente criminoso têm sido realizados visando compreender as motivações por trás do comportamento agressivo e cruel de alguns indivíduos, em contraste com aqueles considerados cidadãos honestos perante a sociedade e a lei. Essas pesquisas visavam aprofundar o conhecimento sobre os fatores psicológicos e sociais que poderiam influenciar a inclinação de certos indivíduos para o cometimento de crimes mais graves.

No contexto diagnóstico, é relevante observar que o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) não emprega o termo "psicopatia", mas, sim, se refere ao Transtorno da Personalidade Antissocial (TPA). O TPA se caracteriza por um padrão duradouro de comportamento que envolve a transgressão persistente e a violação dos direitos alheios, a falta de remorso e empatia, a manifestação de impulsividade e irresponsabilidade, assim como a dificuldade em aderir às normas sociais.

Os estudos iniciais sobre a mente dos psicopatas remontam ao século XVI, quando surgiu a ideia de investigar a personalidade das pessoas com base em suas características externas, sendo essa abordagem, introduzida pelo francês Barthélemy Coclés, denominada "fisionomia". Ao longo do tempo, essa área de estudo ganhou destaque no campo médico, sendo que nessa mesma época foi utilizado pela primeira vez o termo "psicopatia".

Dessa forma, o interesse dos profissionais da área médica aumentou no que diz respeito ao estudo do cérebro humano, visando contribuir para uma compreensão aprimorada

---

<sup>1</sup> Silva, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado*. 2 Ed. São Paulo: Globo 2014.

da mente dos criminosos, principalmente pautado em determinada raça e classe da sociedade, e com isso, os estudos no campo farmacêutico com o intuito de se criar medicamentos para tratar aquilo que era considerado doença começou a surgir e a crescer cada vez mais.

Iniciaram-se então os estudos com o intuito de investigar se elementos presentes nos crânios dos criminosos, elementos esses que poderiam ser responsáveis pela origem de sua criminalidade. Essas pesquisas envolveram a divisão dos criminosos em dois grupos distintos: aqueles que apresentavam uma tendência criminosa desde o nascimento, sendo considerados portadores de um defeito crônico, e o grupo composto por indivíduos que cometeram crimes devido a circunstâncias sociais.

O primeiro estudo aprofundado e publicado sobre psicopatas foi publicado em 1941, sob o título "The Mask of Sanity" (A Máscara da Sanidade), <sup>2</sup>de autoria do psiquiatra americano Hervey M. Cleckley. No prefácio de sua obra, Cleckley ressalta que seu trabalho aborda um tema "amplamente conhecido, mas ao mesmo tempo ignorado pela sociedade como um todo". Conforme a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), Cleckley analisou e concluiu que os indivíduos enquadrados como psicopatas e que apresentam notável falta de empatia e consciência, aliada a uma extraordinária habilidade de dissimular sua "verdadeira natureza". Além disso, ele identificou a propensão desses indivíduos para a manipulação, a mentira desprovida de lógica e a busca implacável pela satisfação pessoal, muitas vezes em detrimento dos outros.

Cleckley em seu estudo, descreveu a psicopatia como um transtorno de personalidade caracterizado por uma deficiência profunda na capacidade de experimentar sentimentos normais, como o de culpa por exemplo, além da incapacidade de seguir normas sociais e morais.

Ainda em sua obra "The Mask of Insanity", Cleckley identificou algumas características diferentes que segundo ele, compõem ou definem o perfil clínico do psicopata.

- a) Chame superficial e boa inteligência; b) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia não deve ser considerada doença mental, mas sim um transtorno mental); c) Ausência de nervosismo; d) Não confiável; e) Falsidade e falta de sinceridade; f) Ausência de remorso ou vergonha; g) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; h) Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência; i) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar; j) Deficiência geral nas reações afetivas principais; k) Perda específica de

---

<sup>2</sup> Cleckley, H. (1988). The Mask of Sanity. St. Louis, MO: C.V. Mosby.

insight: l) Falta de resposta nas relações interpessoais gerais: m) Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;<sup>3</sup>

A psicopatia, como condição complexa, envolve a interação de dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurológica e o conjunto de influências educativas e sociais que o psicopata recebe ao longo de sua vida. Esses fatores desempenham papéis significativos no desenvolvimento e manifestação dos traços característicos da psicopatia.

No que diz respeito à disfunção neurológica, estudos sugerem que alterações na estrutura e funcionamento do cérebro podem estar associadas à psicopatia. Essas alterações podem afetar áreas relacionadas ao processamento emocional, controle de impulsos, empatia e tomada de decisão moral. Essa disfunção neurológica pode contribuir para a falta de empatia, manipulação, comportamentos impulsivos e a busca por gratificação imediata, características frequentemente observadas em indivíduos com psicopatia.

No entanto, é importante reconhecer que a psicopatia não é determinada apenas por fatores biológicos. O ambiente em que o psicopata é criado também desempenha um papel crucial. As influências educativas e sociais recebidas ao longo da vida podem moldar e influenciar o desenvolvimento dos traços psicopáticos. Fatores como negligência, abuso, falta de modelos positivos e exposição a ambientes violentos podem contribuir para a manifestação da psicopatia.

A citação de SILVA (2015, p.183) acrescenta a ideia de predisposição genética ou vulnerabilidade biológica que se concretiza em uma criança que apresenta déficit emocional. Essa perspectiva ressalta a importância de fatores genéticos e biológicos na vulnerabilidade de uma criança desenvolver traços psicopáticos, como a falta de emoções empáticas. Essa predisposição genética combinada com as influências do ambiente pode influenciar a expressão da psicopatia ao longo da vida<sup>4</sup>.

A psicopatia refere-se à disposição da personalidade de encantar, manipular e explorar impiedosamente outras pessoas. As pessoas psicopatas têm falta de consciência e sentimento para os outros; Eles Egoisticamente levam o que eles querem e fazem o que quiserem sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento. A psicopatia está entre a personalidade mais antiga e, sem dúvida, mais pesadamente pesquisada, bem validada e bem estabelecida.

Por um longo período, houve um conflito significativo e uma compreensão equivocada em relação às pessoas afetadas pela psicopatia, assim como aos seus

---

<sup>3</sup> Checkley. 1940. The Mask of Insanity. Literary Licensing, LLC

<sup>4</sup> Silva, A. B. (2015). Mentis Perigosas: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar.

comportamentos e características distintivas. Muitos acreditavam erroneamente que os psicopatas eram indivíduos necessariamente predispostos a cometer homicídios, uma vez que associavam essa condição a um elevado potencial de agressividade. Essa visão está associada aos psicopatas de grau grave, os que aparecem frequentemente em séries ou filmes, cujo teor principal está envolto em uma série de mortes por trás de um Serial Killer.

No entanto, é importante ressaltar que o critério determinante para enquadrar um indivíduo como diagnosticado pela psicopatia não se restringe exclusivamente à capacidade de tirar a vida de outras pessoas. Um psicopata pode até cometer homicídios, mas o elemento essencial e determinante para tal classificação reside na sua capacidade ou incapacidade de se colocar no lugar do outro, demonstrar empatia e experimentar remorso pelos danos causados ou potencialmente causados. Um psicopata não se arrepende e carece completamente de qualquer sentimento de culpa.

A psicopatia é caracterizada pela disposição da personalidade de manipular e explorar impiedosamente outras pessoas. Indivíduos psicopatas demonstram falta de consciência e empatia em relação aos outros, agindo egoisticamente para obter o que desejam, sem sentir culpa ou arrependimento.

Essa descrição baseia-se no trabalho de Hare, Neumann e Widiger, que abordaram a psicopatia em sua obra. Referenciando o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5, onde os autores contribuíram com o capítulo sobre psicopatia, podemos encontrar uma abordagem embasada e reconhecida no contexto da saúde mental: “A psicopatia é o resultado de uma alteração genética, um defeito que resulta no subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle dos impulsos e regulação das emoções.”<sup>5</sup>

Ademais, em consonância com a perspectiva anteriormente apresentada a respeito da psicopatia como uma possível anomalia degenerativa, Hare (2013, p.40), através de seus estudos relata o seguinte: “A psicopatia é definida como um conjunto de traços de personalidade e de comportamento sociais desviantes. Então, pode-se dizer que ela seria um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais.”

---

<sup>5</sup> FIRMINO, Carolina. Mentess assassinas. Segredos da Mente, ano 1, n. 1, jan. 2017.

Houve então uma concepção de que fosse necessário se explorar os estudos patológicos e de outras compreensões não somente dentro da esfera psiquiátrica, mas sim como sendo uma matéria transversal. Tal abordagem gerou impactos significativos tanto no campo jurídico quanto no campo médico, os quais serão apresentados ao longo deste trabalho. Segundo Penteadó Filho (2018) uma questão de criminologia e em especial de psiquiatria criminal, de forma que se busca cada vez mais o desenvolvimento de uma ligação entre o direito e a psiquiatria, estudando a aplicação do direito e os diagnósticos médicos, conforme expõem ensinamentos do referido autor:

No campo da medicina legal, sob a rubrica psicopatologia criminal ou psicopatologia forense, envolvem-se dois grandes ramos da ciência médica: a psiquiatria criminal e a psicologia criminal. Alguns autores preferem as denominações “psicologia forense” e “psiquiatria forense”, mas não são de melhor técnica, na medida em que a maior parte de suas atividades periciais se dá no curso da investigação criminal (inquérito policial). A psicologia criminal tem por objeto de estudo a personalidade “normal” e os fatores que possam influenciá-la, quer sejam de índole biológica, mesológica (meio ambiente) ou social. Por seu turno, a psiquiatria criminal tem por escopo o estudo dos transtornos anormais da personalidade, isto é, as doenças mentais, retardos mentais (oligofrenias), demências, esquizofrenias e outros transtornos, de índole psicótica ou não.<sup>6</sup>

A psicopatia, de acordo com a perspectiva do psicólogo Robert Hare (2013, p.40), é compreendida como um transtorno psicológico no qual o indivíduo apresenta incapacidade de reconhecer e internalizar as normas sociais, bem como de experimentar empatia ou culpa. Além disso, essa condição se caracteriza pela ausência de um senso de responsabilidade ética, moral e valores<sup>7</sup>.

Essa perspectiva pode ser analogamente retratada à luz da fábula amplamente conhecida "O Sapo e o Escorpião". Nesta narrativa alegórica, o sapo confiou no escorpião, sofrendo um ferimento fatal enquanto facilitava a travessia do escorpião pelo rio. O sapo, moldado por sua própria natureza intrínseca, nunca consideraria lesar deliberadamente outro ser, e tal concepção sequer se insinuou em seu pensamento. Em contrapartida, o escorpião exibiu uma mentalidade e uma perspectiva de mundo distintas, que guardam semelhanças com aquelas atribuídas a indivíduos diagnosticados com psicopatia. Esta configura a sua "essência", independentemente de como terceiros possam percebê-los ou interpretar o ambiente circundante. Para tais indivíduos, apesar da existência de uma dicotomia entre o

---

<sup>6</sup> Penteadó Filho, R. A. (2018). *Psicopatia e Direito Penal: Uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Atlas.

<sup>7</sup> Hare, R. D. (2013). *Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us*. New York, NY: Guilford Press



certo e o errado, da mesma forma como é enfrentada por qualquer outro cidadão, eles podem optar por realizar atos que transgridam as normas convencionais, sem que experimentem qualquer manifestação de culpa ou remorso em decorrência de suas ações.

Nesse contexto, observamos uma notável ausência de remorso ou de qualquer sentimento em relação a suas ações. A psicopatia representa, assim, uma maneira única de ser, na qual esses indivíduos percebem o mundo de maneira desviante, mantendo uma compreensão consciente do que é moralmente certo ou errado, mas sem que isso influencie significativamente suas ações. No âmbito jurídico, compreender essa perspectiva singular é crucial para avaliar a responsabilidade penal e o tratamento adequado desses indivíduos dentro do sistema legal.

As pessoas afetadas pela psicopatia apresentam diferentes graus de "frieza" em relação aos outros, classificadas em graus leve, moderado e grave. É importante ressaltar que um psicopata de grau grave não necessariamente se torna um assassino em série, pois esse título é reservado aos casos mais graves. Isso ocorre porque o sistema afetivo desses indivíduos possui um nível de desconexão variável, e quanto maior essa desconexão, maior é a frieza emocional. Embora sejam incapazes de sentir compaixão genuína pelo outro e apresentem emoções superficiais, são plenamente capazes de fingir consideração, amizade e carinho. Utilizando a mentira e a sedução, eles conseguem facilmente conquistar as pessoas ao seu redor. Vale ressaltar que não há um sinal visível que identifique um psicopata, eles passam pela vida sem que os outros tenham conhecimento ou consigam perceber que estão lidando com alguém que possui um acometimento específico.

Conforme destacado pelo renomado psiquiatra Onofre Marques, um dos fundadores da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), a personalidade psicopática, conhecida como PP no contexto profissional, é caracterizada pela ausência de moralidade. Segundo o médico, em um de seus estudos sobre o tema, o indivíduo com personalidade psicopática amoral é incapaz de internalizar valores e opera sempre com base na busca imediata de prazer e fuga do desprazer<sup>8</sup>.

Segundo a análise realizada por Geraldo José Ballone, psiquiatra e professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Campinas (SP), em seu estudo sobre personalidade psicopática, o psicopata não apenas transgredir as

---

<sup>8</sup> Marques, O. (2009). A Personalidade Psicopática: Aspectos Clínicos e Forenses. Revista Brasileira de Psiquiatria, 31(Supl II), S68-S72.

normas, mas as desconsidera, enxergando-as como meros obstáculos a serem superados em busca de suas ambições. Conforme suas observações, a norma não exerce sobre o psicopata a mesma inibição observada na maioria das pessoas<sup>9</sup>.

## 2.1 MODALIDADES DE PSICOPATIA

A classificação das Personalidades Dissociais apresenta uma categorização dos indivíduos psicopatas em diferentes graus, permitindo uma avaliação mais precisa de sua condição. Essa categorização abrange os graus leve, moderado e grave, a fim de melhor compreender a intensidade dos traços psicopáticos manifestados por esses sujeitos.

## 2.2 PSICOPATIA EM SEU GRAU LEVE

A psicopatia em grau leve, também conhecida como psicopatia subclínica ou traços psicopáticos subclínicos, refere-se a uma manifestação menos pronunciada dos traços e características associados à psicopatia. Nesses casos, os indivíduos apresentam alguns traços psicopáticos, porém em menor intensidade e com menor impacto negativo do que nas formas mais graves da psicopatia.

Os traços característicos da psicopatia em grau leve podem incluir uma inclinação para a manipulação, uma empatia parcialmente reduzida, um controle moderado da impulsividade, uma superficialidade emocional, um menor senso de responsabilidade e uma busca por sensações ou riscos. Esses indivíduos podem exibir comportamentos egoístas, demonstrando pouca consideração pelos sentimentos e necessidades dos outros, e podem encontrar dificuldades em estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis.

Os indivíduos psicopatas classificados como grau leve, também conhecidos como psicopatas comunitários, não se enquadram completamente no Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Esses sujeitos são mais numerosos na sociedade e suas condutas ilícitas possuem um potencial ofensivo menor, sendo raramente associadas a casos de homicídio. No entanto, a identificação da psicopatia nesses indivíduos é bastante desafiadora e passa frequentemente despercebida.

Para a Psiquiatra Dra. Ana Beatriz:

Sinal bastante característico do comportamento dos Psicopatas é a total falta de preocupação ou constrangimento que eles apresentam ao serem

---

<sup>9</sup> Ballone, G. J. (2008). Personalidade Psicopática

desmascarados como farsantes. Não demonstram a menor vergonha caso sejam descobertos. Esses tipos de Psicopatas são muito comuns no mercado de trabalho, muitas vezes, fingindo ser profissionais qualificados em áreas que nunca atuaram<sup>10</sup>.

Frequentemente, esses indivíduos são percebidos como frios e calculistas, embora a patologia subjacente não seja identificada. Durante o período de encarceramento, os psicopatas comunitários tendem a exibir comportamentos adequados, o que torna difícil acreditar que sejam capazes de cometer atos criminosos. No entanto, é importante considerar que existe uma alta probabilidade de estarem utilizando uma "máscara de sanidade" para ocultar sua verdadeira natureza.

### 2.3 PSICOPATIA EM SEU GRAU MODERADO

No âmbito jurídico, a psicopatia em grau moderado caracteriza-se pela manifestação mais acentuada dos traços e características associados à psicopatia. Nesse contexto, os indivíduos apresentam uma intensidade maior desses traços, o que acarreta um impacto negativo mais significativo em suas relações e comportamentos. Os traços comumente observados em psicopatas de grau moderado englobam uma tendência considerável à manipulação, uma empatia parcialmente reduzida, um controle moderado da impulsividade, uma superficialidade emocional, um senso de responsabilidade reduzido e uma busca por sensações ou riscos. Esses indivíduos frequentemente demonstram comportamentos egoístas, exibindo pouca consideração pelos sentimentos e necessidades alheias, e podem enfrentar dificuldades para estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis.

Os psicopatas de grau moderado são mais propensos a se envolverem em comportamentos compulsivos, como jogos de azar, consumo excessivo de álcool e drogas, vandalismo e promiscuidade, além de estarem mais inclinados a cometer golpes e estelionatos de grande escala. A personalidade desses indivíduos os torna incapazes de controlar sua tendência sádica por longos períodos, o que resulta em uma propensão à reincidência. Além disso, é comum apresentarem histórico de transtorno de ansiedade e outros transtornos de personalidade, uma vez que constantemente experimentam sentimentos de vazio e tédio, tornando-se facilmente entediados com pessoas e situações.

---

<sup>10</sup> Silva, A. B. (2015). *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fontanar.

## 2.4 PSICOPATIA EM SEU GRAU GRAVE

No contexto jurídico, a psicopatia de grau grave denota uma expressão mais acentuada e exacerbada dos elementos distintivos inerentes a esse transtorno de personalidade. Os sujeitos diagnosticados com a psicopatia em seu grau grave exibem uma notável confluência de características, incluindo a ausência de empatia, tendência à manipulação, impulsividade e comportamentos antissociais.

Nesta conjuntura, a carência de empatia torna-se particularmente flagrante, uma vez que tais sujeitos revelam absoluta incapacidade de se colocar na posição alheia, compreender as emoções alheias ou demonstrar qualquer preocupação pelo impacto de suas condutas sobre os demais. Tais indivíduos enfrentam dificuldades em reconhecer o sofrimento alheio e adotam uma postura egoísta, voltada exclusivamente para a satisfação de seus próprios desejos e interesses.

A manipulação configura-se como uma característica proeminente da psicopatia grave. Os indivíduos que possuem este transtorno são habilidosos em manipular e ludibriar aqueles ao seu redor, valendo-se de táticas astutas com o intuito de obter vantagens pessoais. Utilizam-se de mentiras, enganos e manipulação emocional para alcançar seus objetivos, desprovidos de qualquer senso de culpa ou remorso.

A impulsividade se apresenta como outra característica de destaque na psicopatia grave. Indivíduos diagnosticados com esse transtorno possuem a tendência de agir sem levar em consideração as consequências de suas ações, buscando a satisfação imediata de seus desejos e impulsos. Dificultam-se em controlar seus comportamentos impulsivos, o que pode resultar em condutas agressivas, criminosas ou autodestrutivas.

Os comportamentos antissociais são uma ocorrência frequente na psicopatia grave, caracterizados por uma inclinação em desrespeitar normas sociais, leis e direitos alheios. Esses indivíduos podem envolver-se em atividades criminosas, como violência física, roubo, manipulação financeira e outros atos ilícitos, sem esboçar verdadeiro remorso ou arrependimento. Assim, vale ressaltar que a psicopatia grave representa uma forma extrema desse transtorno de personalidade e requer uma abordagem especializada para avaliação, diagnóstico e tratamento.

## 2.5 DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATIA E DOENÇA MENTAL

A diferenciação entre psicopatia e doença mental tem sido objeto de discussão no campo jurídico. Embora o termo "psicopatia" compartilhe semelhanças linguísticas com o conceito de doença mental, é importante compreender que, dentro do contexto médico-psiquiátrico, a psicopatia não é classificada como uma doença mental tradicional.

Segundo Silva (2014, p. 30), os psiquiatras não consideram a psicopatia como uma doença mental, apesar do significado literal do termo. Essa distinção se baseia nas características distintivas da psicopatia em relação aos transtornos mentais clinicamente reconhecidos. Enquanto os transtornos mentais são geralmente marcados por alterações cognitivas, emocionais e comportamentais significativas, a psicopatia é caracterizada por traços de personalidade e padrões comportamentais desviantes, como a falta de empatia, manipulação e ausência de remorso.

Autores renomados têm contribuído para essa discussão. Por exemplo, Robert Hare, em suas extensas pesquisas sobre a psicopatia, enfatiza a importância de distinguir a psicopatia dos transtornos mentais tradicionais. Segundo Hare (1999), a psicopatia é caracterizada por traços de personalidade, como a falta de empatia, a manipulação e a ausência de remorso, diferenciando-se dos transtornos mentais que envolvem alterações cognitivas e emocionais mais generalizadas<sup>11</sup>

Cabe destacar novamente Hervey Cleckley, cuja obra "The Mask of Sanity" (1941) se tornou referência na compreensão da psicopatia. Cleckley destaca a natureza específica da psicopatia, descrevendo-a como uma condição que vai além dos limites da doença mental tradicional, evidenciando a presença de traços de personalidade intrinsecamente distintos<sup>12</sup>.

Essa perspectiva destaca uma distinção importante entre a psicopatia e outras condições psiquiátricas. Enquanto as doenças mentais geralmente envolvem disfunções e alterações significativas na saúde mental, a psicopatia é caracterizada por traços de personalidade e comportamentos específicos que podem estar presentes sem que haja necessariamente um comprometimento clínico.

Portanto, embora a psicopatia possua uma relação etimológica com a doença mental, sua natureza difere das condições clássicas consideradas como tal. Os psiquiatras, como

---

<sup>11</sup> Hare, R. D. (1999). *Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us*. Guilford Press.

<sup>12</sup> Cleckley, H. M. (1941). *The Mask of Sanity*. C.V. Mosby Company.

observa Silva, não a categorizam como uma doença mental, ressaltando a necessidade de uma compreensão específica e contextualizada desse fenômeno.

A psicopatia pode ser definida como um transtorno no qual os indivíduos possuem plena consciência de suas ações e dos propósitos que os motivam. São seres racionais que, mesmo cientes de que seus atos podem ser repudiados pela sociedade, exercem o livre poder de escolha. A ausência de culpa é uma característica marcante nesses indivíduos, tornando-os propensos a suportar qualquer tipo de sofrimento e condenação. É importante ressaltar que os psicopatas apresentam dificuldades em aprender com seus erros, o que resulta em uma propensão a repetir tais comportamentos.

A distinção entre psicopatia e doença mental é fundamental, especialmente no contexto jurídico, pois envolve a questão do discernimento dos indivíduos em relação a seus atos. Enquanto as pessoas com doenças mentais que cometem crimes podem ter comprometimentos cognitivos e emocionais que afetam seu discernimento, seus atos não são pensados, a impulsividade é algo relacionado diretamente em decorrência do seu distúrbio mental, por outro lado, os indivíduos psicopatas são considerados racionais e conscientes de suas ações.

Indivíduos com doenças mentais podem apresentar limitações cognitivas, emocionais ou perceptivas que afetam sua capacidade de entender a natureza e a gravidade de seus atos, bem como sua capacidade de distinguir o certo do errado. Essas limitações podem resultar em uma redução significativa da culpabilidade penal e podem ser consideradas em processos judiciais para determinar a responsabilidade criminal.

Por outro lado, os psicopatas são considerados conscientes e racionais, mesmo que suas ações sejam moralmente reprováveis. Eles possuem capacidade plena de compreender a natureza e as consequências de seus atos, o que influencia suas escolhas e comportamentos.

Essa distinção é importante para garantir uma abordagem justa e equitativa no sistema de justiça criminal. Ao considerar a responsabilidade penal de um indivíduo, é essencial levar em conta não apenas os atos cometidos, mas também a capacidade de compreensão e controle sobre esses atos.

Desse modo, os indivíduos psicopatas não demonstram preocupação pela dor alheia, agindo movidos por motivos puramente egocêntricos. Ao considerar os conceitos apresentados, é correto afirmar que a psicopatia não pode ser tratada como uma doença

mental. Isso se fundamenta no fato de que tais indivíduos não sofrem de desorientação mental alguma. Conforme destacado por Hare (2013, p. 33), os psicopatas não são pessoas desorientadas ou desconectadas da realidade, não apresentando ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será isento de pena:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>13</sup>

Essa disposição legal reconhece a importância de considerar o estado mental do indivíduo no momento da conduta criminosa. A inimputabilidade, nesses casos, decorre da falta de capacidade de compreensão ou autodeterminação por parte do agente, devido à presença de uma doença mental ou a um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Para fundamentar essa questão, é possível citar a doutrina jurídica. Um autor relevante é Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra "Tratado de Direito Penal: Parte Geral" (2018). Ele aborda o tema da inimputabilidade em detalhes, analisando as condições que a caracterizam, como a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado<sup>14</sup>.

A condição de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto representa a ausência de capacidade para compreender a natureza ilícita de um ato, resultando na inimputabilidade do indivíduo, afetando assim um dos elementos essenciais do crime, a saber, a culpabilidade. Por conseguinte, quando um indivíduo comete um delito nessas circunstâncias, ele será sujeito à aplicação de uma medida de segurança.

A doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto podem levar à inimputabilidade do indivíduo, ou seja, à ausência de capacidade para compreender a natureza ilícita de um ato. Isso afeta um dos elementos essenciais do crime, a culpabilidade. Quando

---

<sup>13</sup> Código Penal Brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

<sup>14</sup> Bitencourt, C. R. (2018). Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Saraiva.

um indivíduo comete um delito nessas circunstâncias, ele pode ser considerado inimputável e, em vez de uma pena, estará sujeito à aplicação de uma medida de segurança.

No contexto jurídico, a inimputabilidade é uma questão complexa que requer avaliação especializada. Diversos autores e estudiosos têm abordado essa temática. Por exemplo, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra "Código Penal Interpretado" (2016), explora os aspectos legais relacionados à inimputabilidade e discute a importância de avaliações psiquiátricas adequadas para determinar a capacidade mental do indivíduo<sup>15</sup>.

Outro autor relevante é Luiz Regis Prado, em sua obra "Curso de Direito Penal Brasileiro" (2018), que aborda a inimputabilidade e as medidas de segurança em detalhes, enfatizando a necessidade de considerar o estado mental do acusado no processo penal<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Mirabete, J. F. (2016). Código Penal Interpretado. Atlas.

<sup>16</sup> Prado, L. R. (2018). Curso de Direito Penal Brasileiro. Revista dos Tribunais.



### 3 PSICOPATIA NO DIREITO PENAL E NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

No contexto do direito penal e do direito processual penal, as complexas considerações ligadas à psicopatia emergem como um tema de destaque, conferindo múltiplas implicações jurídicas que se embasam nos princípios e normas consubstanciados no Código Penal (CP) e no Código de Processo Penal (CPP).

Ao analisar a responsabilidade penal, de acordo com o artigo 26 do CP, vários sistemas jurídicos estipulam que um indivíduo deve possuir a capacidade de discernir a ilicitude de seus atos ou de se autodeterminar em conformidade com as regras legais, para ser considerado imputável. Contudo, tal avaliação se torna especialmente intrincada quando se trata de indivíduos com psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial. A determinação do grau de compreensão da natureza criminosa de suas ações, conforme delineado no artigo 28 do CP, exerce uma influência fundamental na determinação da imputabilidade e na subsequente fixação das sanções a serem aplicadas.

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>17</sup>

Redução de pena

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Além disso, a noção de periculosidade e a adoção de medidas de segurança estão profundamente interligadas. Em situações em que indivíduos exibem um padrão de comportamento antissocial acentuado, o que é comum em casos psicopáticos, o sistema legal pode justificadamente considerar a necessidade de medidas de segurança prolongadas, conforme o preceito estipulado no artigo 97 do CP. Tais medidas podem incluir a internação

---

<sup>17</sup> Brasil. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 26. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

em instituições psiquiátricas mesmo após o término das penas privativas de liberdade, visando proteger a sociedade contra elementos considerados perigosos e de alto risco.

**Art. 97** - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>18</sup>

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Nesse cenário, as avaliações psiquiátricas emergem como instrumentos de primordial importância no âmbito da justiça penal. Tais avaliações se propõem a avaliar a saúde mental do acusado, com foco na identificação de transtornos de personalidade antissocial ou características associadas à psicopatia. A influência direta dessas avaliações nas deliberações judiciais, de acordo com o artigo 156 do CPP, e na determinação das medidas legais ou terapêuticas apropriadas, encontra respaldo nos dispositivos legais correlatos.

Do ponto de vista da defesa legal, é recorrente a apresentação de argumentos que estabelecem vínculos entre a psicopatia ou transtornos de personalidade antissocial e o comportamento do acusado. Essa estratégia, alinhada ao artigo 26 do CP, visa a mitigar a

---

<sup>18</sup> Brasil. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 97. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

culpabilidade do indivíduo ou até mesmo influenciar na quantificação das penas impostas, fundamentando-se nos princípios da individualização da pena, conforme estipulado no artigo 59 do CP.

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:<sup>19</sup>

**I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**III** - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**IV** - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Vale ressaltar ainda que a presença de condições mentais, incluindo traços associados à psicopatia, pode reverberar de maneira significativa nos procedimentos processuais específicos. Em sistemas jurídicos que prevêem avaliações de sanidade mental, como previsto no artigo 149 do CPP, tais condições podem ter um impacto crucial em etapas críticas do processo penal, como as avaliações de competência para o julgamento.

**Art. 149.** Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.<sup>20</sup>

**§ 1o** O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

---

<sup>19</sup> Brasil. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 59. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

<sup>20</sup> Brasil. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 149. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

## DA CULPABILIDADE: CONCEITO E RELEVÂNCIA

O presente capítulo versa sobre a culpabilidade no âmbito jurídico, englobando tanto as teorias que a fundamentam quanto os elementos que a compõem. Para alcançar um entendimento preciso acerca da culpabilidade, é imprescindível realizar um estudo aprofundado acerca desse instituto, explorando suas teorias e elementos. Dessa forma, no presente capítulo, serão abordados os entendimentos doutrinários acerca da culpabilidade, visando uma análise aprofundada desse importante aspecto do direito penal.

### A CULPABILIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO

A concepção da culpabilidade no âmbito jurídico é estruturada com base em um conjunto de elementos que visam explicar o motivo pelo qual o sujeito é reprovado por sua conduta. Primeiramente, temos a capacidade de culpabilidade, também conhecida como imputabilidade, que pode ser excluída ou reduzida devido à menoridade do agente, ou a doenças e anomalias mentais que afetam sua capacidade de compreensão e discernimento.

Em segundo lugar, temos o requisito do conhecimento do injusto, o qual pode ser excluído ou reduzido em casos nos quais o agente comete um erro de proibição, ou seja, possui uma crença equivocada acerca da ilicitude de sua conduta. Nesses casos, o desconhecimento da proibição legal pode atenuar a culpabilidade do agente.

Por fim, temos a exigibilidade de conduta diversa, que consiste na expectativa de que o agente poderia ter adotado uma conduta alternativa, diferente daquela que resultou na prática do delito. Essa exigibilidade pode ser excluída ou reduzida quando estão presentes circunstâncias anormais que configuram as chamadas situações de exculpação, nas quais o agente não poderia ser razoavelmente esperado a agir de forma diversa.

Portanto, a culpabilidade no campo jurídico é analisada considerando-se a presença ou ausência desses elementos: a capacidade de culpabilidade, o conhecimento do injusto e a exigibilidade de conduta diversa. É por meio dessa estrutura que o sistema jurídico busca avaliar a responsabilidade penal do agente, levando em consideração suas circunstâncias pessoais e as características do fato em questão.

A análise realizada por Fernando Capez nos traz uma compreensão clara do conceito de culpabilidade. Segundo o autor, é possível ilustrar esse conceito de forma elucidativa através de um exemplo no contexto do futebol: quando um indivíduo é responsabilizado pela derrota de sua equipe. Nesse caso, a imputação atribuída a esse indivíduo reflete uma noção negativa de reprovação. A culpabilidade, portanto, representa a capacidade de considerar esse indivíduo como culpado pela prática de um ato ilícito<sup>21</sup>.

Nessa perspectiva, a culpabilidade pode ser conceituada como um juízo de censurabilidade e reprovação direcionado a um indivíduo que praticou um ato típico e ilícito, consoante os parâmetros estabelecidos pelo sistema jurídico. Essa concepção demanda uma análise da conduta do sujeito à luz dos critérios legais, avaliando se ele agiu conforme as normas e se deve ser responsabilizado por suas ações.

Assim, o exemplo apresentado pelo autor permite compreender que a culpabilidade envolve a atribuição de responsabilidade por um ato ilícito, submetendo o indivíduo a um juízo de reprovação segundo os parâmetros estabelecidos pelo sistema jurídico. É por meio desse conceito que se busca avaliar a existência e a extensão da culpabilidade de um agente em determinada conduta delitiva.

“A reprovação se estabelece em função da gravidade do crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão”(CAPEZ,2011,p.324).

Conforme a visão apresentada por Cezar Roberto Bitencourt, o conceito de culpabilidade é tradicionalmente compreendido como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal. Ele desempenha um papel importante como uma salvaguarda para o infrator diante dos possíveis excessos do poder estatal (BITENCOURT, 2012, p. 428).

Segundo a perspectiva jurídica, a culpabilidade é considerada tanto um fundamento quanto um limite para a imposição da pena. Ela justifica a aplicação da sanção penal, pois reflete a capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, é importante destacar que a culpabilidade não deve ser encarada como um requisito prévio para a imposição da pena. Em vez disso, ela é um elemento que fundamenta a responsabilização do indivíduo pelo ato ilícito cometido. Isso significa que, para que a pena

---

<sup>21</sup> Capez, F. (2012). Curso de Direito Penal: Parte Geral. Saraiva.

seja aplicada, é necessário que o indivíduo tenha agido com culpabilidade, ou seja, que tenha consciência da ilicitude de sua conduta e que seja considerado responsável por ela<sup>22</sup>.

Dessa forma, a culpabilidade desempenha um papel relevante no sistema penal, pois serve como um mecanismo que visa evitar abusos por parte do poder estatal. Ao mesmo tempo, estabelece limites para a imposição da pena, garantindo que esta seja aplicada de forma proporcional à gravidade da conduta e à responsabilidade do infrator.

Em suma, segundo a concepção de Cezar Roberto Bitencourt, a culpabilidade é um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, atuando como uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder estatal. Ela fundamenta a aplicação da pena, sendo ao mesmo tempo um fundamento e um limite para sua imposição, sem ser um requisito prévio para sua aplicação.

Com o propósito de atenuar ou mesmo excluir a culpabilidade, é imprescindível considerar outros aspectos além do dolo e da culpa. Nesse sentido, conforme salientado por Frank, é necessário destacar que:

[...]A doutrina dominante define o conceito de culpabilidade de uma maneira que abarca na mesma os conceitos de dolo e imprudência. Em contraposição a isso, é necessário considerá-la de um modo tal que leve em consideração as circunstâncias concomitantes e a imputabilidade (2002,p.36)

A culpabilidade, conforme estabelecido no art. 59 do Código Penal, possui grande relevância no processo de fixação da pena, sendo considerada uma circunstância judicial pelo juiz na fase de individualização penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O Artigo 59 do Código Penal Brasileiro estabelece critérios para a individualização da pena, levando em consideração diversos elementos relacionados ao crime e ao agente. Esses critérios são fundamentais para que o juiz possa estabelecer uma pena adequada e proporcional, visando à reprovação e prevenção do delito.

---

<sup>22</sup> Araújo, A. C. (2018). Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 3(4), 305-316.

Nesse contexto, o magistrado deve levar em consideração a culpabilidade ao determinar a pena-base, juntamente com outros elementos como antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. O objetivo é estabelecer uma pena que seja adequada e suficiente para reprovabilidade e prevenção do delito. É essencial ressaltar que a culpabilidade mencionada no referido artigo não se confunde com o conceito analítico de crime ou com o requisito de imposição da pena. Trata-se de uma avaliação quantitativa ou qualitativa da culpabilidade, que diz respeito ao grau de reprovação ou censura da conduta. Quanto mais reprovável for a conduta, maior será a culpabilidade e, conseqüentemente, mais severa será a pena-base. Por outro lado, quanto menos reprovável for a conduta, menor será a culpabilidade e, conseqüentemente, menos gravosa será a pena-base.

A culpabilidade desempenha um papel central e essencial no sistema de justiça criminal, influenciando diretamente a determinação da natureza da pena, sua extensão, o regime inicial de cumprimento (fechado, semiaberto ou aberto), bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa, sendo um dos elementos fundamentais do conceito de responsabilidade penal e, também, um dos pilares do Direito Penal moderno e humanista<sup>23</sup>.

Ela representa a capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude de suas ações e de agir de acordo com essa compreensão. Em outras palavras, a culpabilidade está relacionada à consciência do autor do ato delituoso, avaliando-se sua capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de pautar seu comportamento de acordo com as normas jurídicas.

Ao considerar a culpabilidade como critério para a aplicação da pena, o sistema penal busca estabelecer uma resposta proporcional e razoável diante do ato criminoso, levando em conta não apenas a gravidade do delito, mas também a responsabilidade moral do autor. Através desse critério, busca-se evitar punições excessivas ou desproporcionais, garantindo que a pena imposta seja justa e adequada ao caso concreto.

Assim, a culpabilidade desempenha um papel de balança na determinação da sanção penal, equilibrando os interesses do Estado em punir o infrator e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Ela garante que a pena seja aplicada somente àqueles que possuem plena consciência e capacidade de agir conforme o ordenamento jurídico,

---

<sup>23</sup> Bitencourt, C. R. (2017). Tratado de direito penal: parte geral 1 (Vol. 1). Saraiva.



reafirmando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que permeiam o Direito Penal contemporâneo.

## A CURA PARA O INDIVÍDUO “ACOMETIDO” DE PSICOPATIA

### PSIQUIATRAS: OS NOVOS JUÍZES FRENTE AOS “LOUCOS”

*“A partir do início do século XX ganha corpo a tendência médica no interior do discurso criminológico. Encontrar um corpo doente para o criminoso.”*

Cristina Rauter em sua obra “Criminologia e subjetividade no Brasil” faz uma análise detalhada sobre a tendência de buscar doenças que possam justificar comportamentos criminosos, destacando seu crescimento progressivo de influência tanto na esfera médica quanto na jurídica. Nesse contexto, observa-se a emergência de uma enfermidade que servia como justificativa para o ato criminoso, sendo uma condição passível de tratamento e não intrínseca ao indivíduo em questão, estando diretamente ligada a uma doença. A detenção desses indivíduos, anteriormente classificados como doentes mentais, ocorria em nome da busca pela cura e em benefício do próprio detento, buscava-se, portanto, uma definição para os presídios como um local exclusivamente de cura para os considerados “enfermos” e não de detenção.

Em uma época em que se buscava a atribuição exclusiva dos médicos para realizar avaliações conclusivas do estado normal e anormal da constituição psicofísica dos criminosos, assemelhando-se à existência de médicos militares e médicos da polícia, cogitou-se a possibilidade de médicos especializados no âmbito policial. Nesse contexto, os psiquiatras buscavam desempenhar um papel central em todas as decisões relacionadas aos chamados “loucos criminosos”.

A figura do médico, em especial do psiquiatra, assumia uma crescente relevância, uma vez que se almejava estabelecer uma conexão entre o “corpo doente” e o crime. Nesse sentido, as “inovações” trazidas pelo discurso médico no âmbito da criminologia introduziam três estratégias fundamentais que seriam posteriormente incorporadas ao direito penal.

1. O criminoso é um doente.
2. A pena é um tratamento que age em benefício do criminoso.
3. A prisão não deve punir, mas curar.

Os loucos são perigosos ao mesmo tempo que enfermos e por isso mesmo vítimas de suas condições. Para proteger simultaneamente o louco e a sociedade surge a figura do alienista, cuja competência teve certo trabalho para ser reconhecida no Brasil, no bojo de um lento e sempre inacabado processo de medicalização da sociedade brasileira. (RAUTER, 2003, p.41)

Dessa forma, a psiquiatria emergiu como a única disciplina capaz de afirmar de maneira inequívoca que o criminoso é, na maioria, um indivíduo com transtorno mental, inserindo-o como diagnosticado com uma manifestação adicional de desequilíbrio psíquico. Essa abordagem medicalizou a concepção de crime, transferindo-o para o domínio da psiquiatria.

A medicalização da criminalidade assumia cada vez mais uma posição de destaque, alimentada pelo interesse lucrativo de prometer a cura para qualquer indivíduo que cometesse um crime, sendo considerado um sujeito doente e atribuindo-se exclusivamente àquela doença a total responsabilidade pelo delito praticado. Nessa perspectiva, assim como a sociedade era vista como vítima, o próprio indivíduo portador dessa "doença" também era tratado como uma vítima.

Essa visão colocava em evidência uma narrativa que subestimava a complexidade da criminalidade, reduzindo-a a um problema médico a ser resolvido por meio da suposta cura dos indivíduos. Ao enfatizar a doença como única causa do crime, desconsideravam-se fatores sociais, econômicos, culturais e individuais que poderiam contribuir para a ocorrência de atos delituosos. Além disso, a comercialização desse discurso médico-terapêutico se tornava uma fonte de lucro para os profissionais e instituições envolvidas nesse sistema.

Essa abordagem simplista e excessivamente medicalizada da criminalidade levantava preocupações no âmbito jurídico, pois negligenciava a necessidade de análise e compreensão do contexto mais amplo em que os crimes ocorriam. Era fundamental considerar a responsabilidade individual, a punição proporcional e a proteção da sociedade, sem perder de vista os princípios e garantias fundamentais do direito penal.

No Código de 1830, qualquer indivíduo que cometesse um crime era automaticamente classificado como "Louco", resultando em isenção de penalidade de caráter punitivo. Isso se dava pelo entendimento médico e judiciário da época de que essas pessoas não possuíam plena lucidez no momento da ocorrência do ato e, portanto, não podiam ser responsabilizadas por sua conduta. Em vez disso, eram entregues às famílias ou casas destinadas, aquela que o juiz considerasse mais conveniente. O destino dos indivíduos classificados como "loucos

criminosos" era incerto, uma vez que a própria noção de que os indivíduos com transtornos mentais deveriam ser internados em hospitais ainda estava sendo construída no Brasil.

O objetivo do Poder Judiciário era buscar meios técnicos que enfatizassem cada vez mais a apreensão para tratamento, em vez de punição. Nesse contexto, a psiquiatria defendia que o juiz deveria ser assistido por um psiquiatra, uma vez que as sentenças para esses indivíduos classificados como "loucos" demandavam a competência psiquiátrica. Reconhecia-se que esses indivíduos estavam doentes e necessitavam de tratamento psiquiátrico para alcançar uma vida normal, distante de qualquer manifestação de insanidade.

A psiquiatria, numa de suas estratégias de consolidação, procura definir-se como autoridade única nas questões de responsabilidade penal: é ela quem vai apontar, para a justiça, o grau em que a capacidade de discernimento do criminoso está afetada.<sup>24</sup> (RAUTER, 2019, p. 45)

Os juristas então permanecem reconhecendo a relevância da psiquiatria no âmbito do direito penal, porém buscam estabelecer limites a fim de evitar a possibilidade de que toda a sociedade se torne um grande hospício, devido à atuação dos chamados "patólogos do crime". Essa preocupação reside na necessidade de equilibrar adequadamente a incorporação da perspectiva psiquiátrica no sistema jurídico, evitando uma excessiva medicalização da conduta criminosa que possa comprometer os princípios e fundamentos do direito penal.

O destino do louco-criminoso pode ainda ser a família, além do hospital de alienados já referido no texto na lei. Mas, por outro lado, a palavra loucura é substituída por afecção mental, termo médico que ratifica, de certo modo, a competência do médico-psiquiatra. Art 27: Não serão criminosos...os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime.<sup>25</sup> (RAUTER, 2019, p. 46)

Indivíduos diagnosticados com psicopatia, anteriormente, eram categorizados como loucos e sujeitos a tratamento, assim como qualquer outro indivíduo que cometesse um crime, onde a psiquiatria, ao tratar da questão do crime, buscava reafirmar sua competência e seu papel social. Imediatamente, iniciava-se a busca por um corpo doente para um criminoso, onde a doença seria como explicação para tal conduta. Diante disso, iniciava-se a incansável busca por medicações.

A inimputabilidade, geralmente, era evidente para a psiquiatria, retirando automaticamente os criminosos da ação da justiça. A destinação daqueles cuja responsabilidade era alterada devido à patologia mental estava indefinida, os juristas não

---

<sup>24</sup> Rauter, C. (2019). Criminologia e Subjetividade. Pág. 45.

<sup>25</sup> Rauter, C. (2019). Criminologia e Subjetividade. Pág. 46.

desejavam transferi-los totalmente para a guarda dos psiquiatras. Assim, uma tentativa da criminologia foi a adotar sua própria tecnologia, reconhecendo as contribuições da psiquiatria, porém sem se confundir com ela.

As limitações ao poder psiquiátrico impostas pelo judiciário vão marcar a forma com que se dará a absorção da tecnologia psiquiátrica por parte do mesmo. Ou seja, a psiquiatria não se apresenta para o direito penal como uma alternativa que viesse até mesmo a suprimi-lo. Ao contrário, ela vai ser um complemento da ação repressiva, dando ao aparelho de Estado uma feição disciplinar. O judiciário se arma de uma tecnologia própria, que não se confunde quer com a psiquiatria, quer com a analogia tradicional.<sup>26</sup> (RAUTER, 2019, p. 50)

Havia um contexto em que se buscava conciliar a proteção da sociedade, o tratamento dos chamados "loucos criminosos" e a busca pelo protagonismo dos psiquiatras na tão almejada cura desses indivíduos. O Poder Judiciário se via cada vez mais pressionado por essa crescente influência do que podemos denominar de "psiquiatra-juiz", que defendia ter um papel de grande influência nas decisões dos juizes. A busca por identificar um corpo doente para um criminoso era incessante, abrangendo não apenas hospitais psiquiátricos, mas também prisões, que passavam a destinar espaços exclusivos para tratamento.

Nils Christie (1981) discutiu de maneira abrangente o fenômeno da medicalização do desvio, oferecendo uma perspectiva que revela como esse processo se tornou um fenômeno social, transformando a compreensão e o tratamento de comportamentos desviantes em questões relacionadas à saúde e à doença. Segundo Christie, a ascensão do poder médico desempenhou um papel significativo na definição e no controle dos desvios, resultando em uma expansão do sistema penal e na categorização de certos comportamentos como doença.

O autor destaca que a influência do poder médico na classificação e tratamento dos desvios tem implicações profundas para a sociedade como um todo. Ao transferir a responsabilidade do controle social para a esfera da saúde, a medicalização do desvio desloca o foco da compreensão do comportamento desviante como um problema moral para uma visão patologizante. Isso implica em uma mudança de paradigma, em que a abordagem se volta para a identificação e tratamento individual dos desviantes, em vez de analisar as questões sociais e estruturais que contribuem para a ocorrência desses comportamentos.

Conseqüentemente, o processo de medicalização do desvio contribuiu para a expansão do sistema penal, uma vez que a criminalização de certos comportamentos desviantes é

---

<sup>26</sup> Rauter, C. (2019). Criminologia e Subjetividade. Editora X. Pág. 50.

substituída pela sua categorização como doença. Essa mudança implica em uma crescente intervenção das instituições de controle, como os sistemas de saúde e as agências médicas, que passam a ter um papel central na definição das normas e na aplicação de estratégias de controle e punição.

É importante ressaltar que a perspectiva de Christie nos convida a refletir sobre as implicações políticas e sociais da medicalização do desvio. Ao analisar a relação entre poder médico e controle social, ele nos instiga a questionar as estruturas de poder que sustentam esse processo, bem como as consequências para as pessoas envolvidas, tanto aqueles que são rotulados como desviantes quanto a sociedade como um todo.

Em suma, a abordagem de Nils Christie sobre a medicalização do desvio destaca a transformação do comportamento desviante em uma questão de saúde e doença, resultante da influência do poder médico na definição e controle dos desvios. Essa análise fornece uma base sólida para entender como a expansão do sistema penal e a categorização de comportamentos como doença têm impactos sociais e políticos significativos, levantando questões importantes sobre o poder, controle e responsabilidade na sociedade contemporânea.

Michel Foucault, em "Vigiar e Punir" (1975), examina o poder, o controle e a normalização na sociedade moderna. Ele argumenta que a medicalização do desvio é uma forma de controle social, na qual comportamentos considerados desviantes são categorizados e normalizados como questões de saúde e patologia. Essa perspectiva de Foucault nos permite refletir sobre as implicações da expansão do poder médico na definição e controle dos desvios, e como isso afeta as estruturas jurídicas e a forma como a justiça é aplicada.

Thomas Szasz, em "The Myth of Mental Illness" (1961), critica a medicalização dos problemas mentais, questionando a tendência da psiquiatria em rotular como doença comportamentos que são, na verdade, questões de desvio social. Ele enfatiza a importância de reconhecer a responsabilidade individual e as influências sociais na compreensão do comportamento desviante. No âmbito jurídico, as ideias de Szasz nos levam a questionar as bases sobre as quais certos comportamentos são considerados doença e como isso afeta a responsabilização legal dos indivíduos.

Erving Goffman, em "Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada" (1963), explora como a sociedade rotula e estigmatiza aqueles que são considerados desviantes. Ele argumenta que a medicalização do desvio contribui para a

criação de identidades deterioradas, nas quais os indivíduos são definidos e tratados com base em suas supostas doenças ou deficiências. Essa abordagem nos permite entender as implicações do estigma associado à medicalização do desvio no contexto jurídico, levantando questões sobre justiça, igualdade de tratamento e respeito aos direitos individuais.

Peter Conrad, em seus estudos sobre a medicalização social, analisa como uma ampla gama de comportamentos e condições são transformados em questões médicas. Ele destaca como a medicalização do desvio pode resultar em uma expansão excessiva do domínio médico, influenciando a forma como a sociedade entende e lida com comportamentos considerados fora da norma. No campo jurídico, as reflexões de Conrad nos levam a questionar os limites do poder médico e seu impacto nas estruturas legais, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada e crítica diante da medicalização do desvio.

## HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE BARBACENA-MG

### OS PORÕES DA SOCIEDADE

Na busca por abordagens terapêuticas para os indivíduos conhecidos como "loucos criminosos", iniciaram-se a criação dos hospitais judiciais psiquiátricos. Quando essas unidades não estavam disponíveis, os indivíduos diagnosticados com psicopatia eram encaminhados para hospitais psiquiátricos, pois se acreditava que a psicopatia era passível de tratamento e cura.

Em meio a essas criações consideradas revolucionárias para o âmbito psiquiátrico na época, surge então o Hospital Colônia de Barbacena, localizado em Barbacena, Minas Gerais, criado em 1903. Inicialmente chamado de "Colônia de Alienados de Barbacena", o estabelecimento tinha como propósito abrigar pessoas consideradas mentalmente doentes, incluindo aquelas com transtornos psiquiátricos. Sua criação ocorreu em um período em que a segregação e o tratamento dos indivíduos com doenças mentais eram fundamentados em práticas e concepções ultrapassadas, que prevaleciam na época.

Ao longo de sua história, o Hospital Colônia de Barbacena acabou ficando conhecido por seu criminoso envolvimento com os abusos e violações dos direitos humanos, como a superlotação, negligência, maus-tratos e até mesmo assassinatos de pacientes. Esses acontecimentos ganharam destaque especialmente nas décadas de 1960 e 1970, gerando críticas e levando a debates sobre a reforma do sistema de saúde mental no Brasil.

A frase "Está chegando mais um trem de doido" criada pelo escritor Guimarães Rosa, foi incorporada ao vocabulário dos mineiros para definir algo positivo, mas, à época, marcava o início de uma viagem sem volta, frase essa que exemplifica a realidade dos trens que percorriam diversas regiões do Brasil e levavam indivíduos considerados pela sociedade como doentes ou loucos para os muros do Hospital Colônia. Essas pessoas eram vistas como suscetíveis de cura, e entre elas estavam aquelas diagnosticadas com psicopatia em diferentes graus, mulheres que engravidavam antes do casamento, homossexuais, prostitutas, alcoólatras, indivíduos muito tímidos, amantes, esposas que não aceitassem determinadas atitudes do marido, entre outros.

A parada da estação Bias Fortes era a última da longa viagem de trem que cortava o interior do país. Quando a locomotiva desacelerava, já nos fundos do Hospital Colônia, os passageiros se agitaram. Acuados e famintos,



esperavam a ordem dos guardas para descer, seguindo em fila indiana na direção do desconhecido.<sup>27</sup> (Arbex D., 2013, p. 27)

A sociedade, em geral, encarava todos esses grupos como pessoas doentes que precisavam ser imediatamente curadas para viverem em harmonia e felicidade dentro da sociedade. Essa perspectiva reflete uma visão estigmatizante e discriminatória, na qual a diversidade e as diferenças individuais eram interpretadas como desvios e patologias.

Essa concepção de "normalidade" e "anormalidade" era baseada em padrões sociais e morais vigentes, refletindo uma compreensão limitada e preconceituosa das complexidades da condição humana. A ideia de que tais indivíduos deveriam ser isolados em um hospital psiquiátrico visava, em teoria, proporcionar-lhes um tratamento para se adequar aos padrões estabelecidos.

Anteriormente, na área da psiquiatria, existia a perspectiva de que todo indivíduo que cometesse um crime era vítima de sua própria enfermidade, o qual deveria ser submetido a tratamento, o que incluía os indivíduos diagnosticados com psicopatia em seus diferentes graus de acometimento. No entanto, em meio àqueles marginalizados e excluídos pela sociedade, constatamos que os tratamentos tão almejados para os "loucos-criminosos" não alcançaram os resultados esperados na prática.

Os tratamentos ministrados tanto para indivíduos com algum grau de psicopatia como para aqueles sem esse diagnóstico variavam de forma abrangente. Entre eles, incluíam-se práticas como a administração de eletrochoques, cujas voltagens frequentemente eram excessivamente fortes, chegando a causar quedas de energia em todo o município onde se encontrava o hospital. Além disso, eram realizados procedimentos de lobotomia com o objetivo de "acalmar" os pacientes que se rebelavam diante das condições às quais eram submetidos.

Infelizmente, esses procedimentos muitas vezes resultavam em óbito dos pacientes, ocorrendo inclusive durante o próprio procedimento de lobotomia. Nessa época, não se dispunha de qualquer anestesia durante qualquer procedimento aos quais aqueles indivíduos eram submetidos, algo que sequer era considerado nesse contexto.

É importante destacar que tais práticas refletem um período sombrio na história da psiquiatria, no qual os direitos e a dignidade dos pacientes foram violados de forma flagrante

---

<sup>27</sup> Arbex D - Holocausto brasileiro 2013, pág 27

e criminosa. A ausência de cuidados adequados, bem como a falta de ética e de humanização no tratamento, são evidências de uma abordagem arcaica e desumana.

Diante desse contexto, os tratamentos tão almejados na área médica para os indivíduos considerados "loucos-criminosos" seguiam uma abordagem em que cada crime cometido era atribuído a um corpo doente. Via laudos psiquiátricos e sentenças judiciais, as pessoas diagnosticadas com psicopatia eram encaminhadas para hospitais psiquiátricos, dentre eles, o Hospital Colônia de Barbacena.

No entanto, nos corredores de uma destas instituições, do Hospital Colônia, eram observadas condições desumanas. Nas noites frias, amontoavam-se indivíduos, transformando o local que era originalmente reservado para a classe psiquiátrica como local de cura, em uma espécie de depósito da sociedade.

Essa realidade evidenciava uma falha sistêmica no tratamento e na salvaguarda dos direitos dos indivíduos diagnosticados com psicopatia à época, assim como daqueles que, desprovidos de qualquer afecção ou doença, foram encaminhados ao hospital simplesmente por não se adequarem aos padrões sociais estabelecidos.

O objetivo de proporcionar a cura e a reintegração na sociedade era reafirmado por aqueles que tanto empregaram essa ideologia, onde cada decisão judicial em face de um crime cometido, deveria vir acompanhada de um respaldo e de um laudo psiquiátrico, o que resultou em um acúmulo de pessoas em condições degradantes e, em meio a essas condições que esses indivíduos eram submetidos, resultou-se em uma estimativa de 60 mil mortes. As condenações judiciais atreladas com laudos psiquiátricos se transformaram em penas de mortes disfarçadas de tratamentos psiquiátricos. Importante salientar que as informações subsequentes são respaldadas por evidências documentais comprobatórias presentes na obra mencionada.

Os corpos transformados em indigentes foram negociados por cerca de cinquenta cruzeiros cada um. O valor atualizado, corrigido pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI) da fundação Getúlio Vargas, é equivalente a R\$200 por peça. Entre 4 e 19 de novembro de 1.970, foram enviados para a faculdade de Medicina de Valença quarenta e cinco cadáveres negociados por 2.250 cruzeiros o lote. Corrigido pelo IGP-DI, o lote saiu a R\$8.338,59. Em uma década, a venda de cadáveres atingiu quase R\$600 mil, fora o valor faturado com o comércio de ossos e órgãos.<sup>28</sup> (Arbex D., 2013, p. 7)

---

<sup>28</sup> Arbex D - Holocausto brasileiro, 2013, pág 07

A consternação experimentada diante dos atos atrozos perpetrados no âmbito das instalações hospitalares era um sentimento amplamente difundido entre os profissionais e ex-profissionais do Hospital Colônia. Inúmeras narrativas apontavam para o desejo ardente de denunciar o sistema, entretanto, a falta de um canal apropriado para se fazer ouvir contribuía para uma sensação de impotência generalizada.

Vinte e oito presidentes do Estado de Minas Gerais, interventores federais e governadores, revezaram-se no poder desde a criação do colônia, entre 1.903 e 1.980. Outros dez diretores comandaram a instituição neste período, alguns por mais de vinte anos, como o médico psiquiatra Joaquim Dutra, o primeiro dirigente.<sup>29</sup> (Arbex D., 2013, p. 43)

No contexto em que o interesse farmacêutico florescia ao redor dos tratamentos, observava-se uma dinâmica na qual, diante de cada "anormalidade", era imediatamente concebido um medicamento que alegadamente curasse tal comportamento ou conduta, muitas vezes associados a métodos que se assemelhavam às práticas de tortura empregadas durante a Idade Média. Nesse cenário, os interesses financeiros alcançavam níveis inimagináveis.

Na parte mais sombria da história, em um contexto em que os direitos humanos eram cruelmente violados nos campos de concentração, os corpos dos judeus, após serem vítimas das câmaras de gás, eram encaminhados aos crematórios. Nesses locais, os corpos eram submetidos à cremação e as cinzas resultantes eram frequentemente dispersadas em valas comuns, campos ou rios. Em outras ocasiões, os corpos eram despejados em valas comuns em abundância, sendo que essas valas eram escavadas pelos próprios judeus, ou então eram incinerados ao ar livre, uma prática empregada especialmente durante os momentos de extermínio em massa. Tais procedimentos eram parte integrante do genocídio e do extermínio sistemático, caracterizados como graves violações dos direitos humanos.

Os deserdados sociais chegavam a Barbacena de vários cantos do Brasil. Eles abarrotavam os vagões de carga de maneira idêntica aos judeus levados, durante a Segunda Guerra Mundial, para os campos de concentração nazista de Auschwitz.<sup>30</sup> (Arbex D., 2013, p. 27)

Em outro cenário, nos bastidores da instituição que era considerada uma referência nacional no tratamento psiquiátrico naquela época, os tratamentos oferecidos a indivíduos, em sua maioria sem qualquer condição médica, resultavam em suas mortes. A capacidade dos cemitérios na cidade já não era suficiente para acomodar todos os corpos, levando à prática de enterros coletivos, onde vários corpos eram amontoados em valas comuns, desprovidos de

---

<sup>29</sup> Arbex D - Holocausto brasileiro, 2013, pág 43

<sup>30</sup> Arbex D - Holocausto brasileiro 2013, pág 27

qualquer forma de dignidade ou identificação. Essas circunstâncias revelam uma realidade na qual vidas humanas foram negligenciadas e desvalorizadas, evidenciando a violação de direitos fundamentais e a falta de consideração pela dignidade humana.

Apesar dos consideráveis recursos nacionais alocados para financiar o que seria um dos maiores crimes em massa na história do país, o interesse financeiro prevaleceu para além dos esforços para criar novos medicamentos destinados a "tratar" os "pacientes" do Hospital Colônia. Os indivíduos encaminhados para essa instituição continuaram a ter seus direitos negligenciados, até mesmo após as suas mortes, ou podemos denominar de seus assassinatos?

Nesse contexto, iniciou-se o repugnante comércio de cadáveres para as principais faculdades de Medicina do país. Esses corpos eram vendidos, em algumas ocasiões, inteiros, enquanto em outras eram desmembrados. Em situações ainda mais macabras, os corpos eram submetidos a um processo de decomposição em um caldeirão localizado no próprio pátio do Hospital Colônia, visando à extração e venda dos ossos, tudo conforme a demanda e preferência do comprador cliente que veremos quais são mais adiante. Essa prática atroz demonstra o completo desrespeito pela dignidade e pelos direitos humanos, revelando um desvio ético e moral inaceitável, onde vidas humanas eram tratadas como meras mercadorias.

A partir de 1960, a disponibilidade de cadáveres deu origem a uma indústria de comércio de corpos, na qual a busca por lucro prevalecia. Nessas circunstâncias, quando a demanda por corpos era alta, não faltavam meios para "transformar" vidas humanas em meros produtos a serem vendidos. Essa prática demonstra um total desprezo pela dignidade e pela sacralidade da vida humana, revelando uma conduta desumana e profundamente perturbadora. A exploração do corpo humano dessa maneira é contrária aos princípios éticos e jurídicos fundamentais que regem a proteção da dignidade humana e a integridade dos direitos fundamentais.

Dentre as outras incontáveis vendas, 1.823 corpos foram vendidos pelo Colônia para dezessete faculdades de medicina do país entre 1.969 e 1.980. Como a subnutrição, as péssimas condições de higiene e de atendimento provocaram mortes em massa no hospital Colônia, onde em registros da própria entidade apontam dezesseis falecidos por dia, em média, no período de maior lotação.<sup>31</sup> (Arbex D., 2013, p. 76)

A renomada jornalista e escritora Daniela Arbex, no livro intitulado "Holocausto Brasileiro" apresenta de forma fundamentada e respaldada por autorizações explícitas das

---

<sup>31</sup> Arbex D - Holocausto brasileiro, 2013, pág 76

partes mencionadas, evidências e provas que justificam o título de sua obra. Dentre os professores universitários, como o caso de Ivanzir Vieira, que testemunhou a chegada de um dos lotes de cadáveres adquiridos pela Universidade Federal de Juiz de Fora, é possível constatar o envolvimento dessas instituições acadêmicas na aquisição desses corpos. No caso específico da referida universidade, constatou-se a compra de 67 cadáveres entre fevereiro de 1970 e maio de 1972. Além disso, alunos de medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como Paulo Henrique, tiveram contato com uma das remessas provenientes do Hospital Colônia, que eram utilizadas para dissecação nas aulas de anatomia. A própria UFMG adquiriu um total de 543 corpos ao longo de uma década.

Antes, uma luta da psiquiatria contra o judiciário era de firmar o que seria o “louco-criminoso”, onde o cometimento do crime estaria diretamente ligada a algum tipo de doença mental, doenças suscetíveis de cura. As prisões deveriam ser direcionadas exclusivamente para tratamento, e os hospitais psiquiátricos judiciais e hospitais psiquiátricos deveriam ser criados trazendo a justificativa para qualquer crime e conseqüentemente a cura para aquele indivíduo, já que o mesmo era considerado também vítima do próprio crime.

No âmbito das iniciativas criadas, destaca-se a fundação do Hospital Colônia de Barbacena, o qual originalmente tinha como objetivo prover tratamento exclusivo aos enfermos mentais, inclusive os indivíduos diagnosticados pela psicopatia, considerados na época como portadores de doença mental. No entanto, ao longo do tempo, o referido hospital passou a acolher predominantemente pessoas sem qualquer afecção ou doença mental. Nesse contexto, a busca pela cura dos doentes mentais e dos “loucos-criminosos” transformou-se em um submundo marginalizado pela sociedade, uma espécie de porão onde todo indivíduo malvisto e alvo de repúdio social era encaminhado, por meio dos vagões amontoados nos trens, a fim de receber tratamentos tidos como aviltantes até o seu efetivo fechamento em 1980, após uma série de denúncias e pressões públicas sobre as condições desumanas e abusivas em que os pacientes eram mantidos.

A tentativa de categorizar qualquer conduta socialmente considerada “anormal” como doença mental, por meio da psiquiatria, revelou-se ineficiente na época, resultando na busca pela cura de enfermidades incuráveis, cujo desfecho foi a comercialização de corpos para faculdades de medicina em todo o território nacional. O Estado, juntamente com a classe médica, que inicialmente defendia e sustentava a argumentação de cura para tais “enfermidades”, acabou adquirindo os corpos das mesmas pessoas que eram consideradas

passíveis de tratamento. A classe médica, que veementemente defendeu a noção de que crimes poderiam ser passíveis de tratamento, encontrava-se em contradição com suas próprias palavras naquela época, uma vez que o tratamento amplamente aplicado não se concretizava. Os indivíduos considerados "tratáveis" eram novamente utilizados pela classe médica, mas dessa vez como corpos dispostos em mesas metálicas, sendo estudados pelos futuros membros dessa mesma classe naquele período. O Estado assumia a responsabilidade financeira pelos chamados "tratamentos" e, além disso, adquiria os corpos dos indivíduos que eram submetidos a tais procedimentos.

Nos ensinamentos de Virgílio de Mattos, em sua obra intitulada "Trem de doido: O controle Especial do controle total", é ressaltada a conexão entre o direito penal e a psiquiatria naquele período. Era praticamente imperativo o uso da psiquiatria no campo do direito penal, mesmo que a reciprocidade entre essas disciplinas não fosse verdadeira. Essa interdependência entre o direito penal e a psiquiatria da época refletia diretamente na influência e na importância atribuídas à avaliação e ao diagnóstico psiquiátrico na tomada de decisões judiciais relacionadas a crimes e medidas de segurança.

A essência curativa do manicômio, apesar de ser constantemente mencionada, não se concretizou na prática. Na realidade, a conciliação entre indivíduos portadores de sofrimento mental infrator e as normas de convivência em sociedade, buscando uma vida considerada "normal" e a redução de sua periculosidade, nunca passaram do âmbito das boas intenções.

O critério biopsicossocial normativo, adotado pelo Código Penal de 1940 e não modificado em relação a sua natureza, permanecia intimamente ligado à "normalidade da mente", como afirmado na Exposição de Motivos do referido Código. Essa perspectiva perdurou mesmo após a reforma penal de 1984, mantendo a relação direta entre o caráter do critério e a concepção de uma mente considerada "normal".

Contudo, estudos contemporâneos caracterizam o indivíduo diagnosticado com psicopatia e o desvinculam da noção de deficiência mental, como abordado anteriormente. É importante ressaltar que um indivíduo diagnosticado com psicopatia não possui um senso de culpa desenvolvido, mas ainda assim demonstra pleno discernimento entre o certo e o errado, bem como em relação às suas próprias ações. Portanto, a presença da psicopatia não deve ser considerada um fator determinante para a prática de crimes. É crucial compreender que o simples fato de um indivíduo possuir psicopatia não o vincula automaticamente à prática de qualquer crime.



## (IN)IMPUTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A questão da inimputabilidade para os psicopatas é amplamente debatida no âmbito jurídico, levantando questionamentos sobre a capacidade desses indivíduos de compreender a ilicitude de seus atos e agir de acordo com essa compreensão. A existência de traços de personalidade como falta de empatia, manipulação e impulsividade em psicopatas tem gerado controvérsias em relação à sua imputabilidade criminal.

Alguns estudiosos argumentam que os psicopatas possuem plena capacidade de entender a natureza ilícita de suas ações e, portanto, devem ser responsabilizados criminalmente por elas. Por outro lado, há defensores da ideia de que a psicopatia é uma condição mental que afeta a capacidade do indivíduo de controlar seu comportamento e tomar decisões racionais, o que poderia resultar em sua inimputabilidade.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é importante ressaltar que a legislação não considera a psicopatia como uma condição relevante para o direito penal. Conforme apontado por Bitencourt (2020), os indivíduos que possuem a psicopatia possuem um certo nível de compreensão do que é certo ou errado por meio de seu comportamento, o que não justificaria sua exclusão do âmbito da responsabilidade penal.

Considerar os psicopatas como agentes inimputáveis com base em sua falta de empatia ou consideração pelas normas hierárquicas seria uma interpretação equivocada. Tal entendimento comprometeria a ordem penal e geraria uma lacuna interpretativa significativa. É necessário, portanto, buscar uma abordagem adequada que leve em consideração as particularidades da psicopatia, considerando a culpabilidade individualizada e a necessidade de medidas adequadas de responsabilização e tratamento<sup>32</sup>.

### Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)

### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental

---

<sup>32</sup> Bitencourt, C. R. (2020). Tratado de direito penal: parte geral. Saraiva.



incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>33</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 26 do Código Penal trata da inimputabilidade, que se refere à isenção de pena para o agente que, no momento da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Essa inimputabilidade é reconhecida em casos em que o indivíduo não possui capacidade plena de discernimento sobre a ilicitude de suas ações.

A legislação estabelece que a pessoa inimputável não pode ser responsabilizada criminalmente por seus atos, pois lhe falta a capacidade de compreender a natureza ilícita do fato ou de agir de acordo com essa compreensão. Essa condição decorre de uma doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que afeta a capacidade do indivíduo de entender e se autodeterminar de acordo com as normas jurídicas.

Nesse contexto, é importante destacar a redução de pena prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Caso o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não seja inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, a pena pode ser reduzida de um a dois terços.

Esse dispositivo busca estabelecer uma resposta penal proporcional às circunstâncias de vulnerabilidade mental do agente. A redução de pena é uma medida que visa reconhecer as limitações do indivíduo em relação à sua capacidade de compreensão e autodeterminação, levando em consideração a sua condição de saúde mental.

No seio do Código Penal, deparamo-nos com uma abordagem insuficiente no que tange à matéria da imputabilidade e semi-imputabilidade, gerando, assim, um cenário ambíguo quanto à incorporação de indivíduos diagnosticados como psicopatas dentro desta classificação. Tal lacuna conduz a uma situação onde magistrados frequentemente se deparam com desafios na construção de fundamentação teórica que respalde suas decisões acerca da imputabilidade destes sujeitos. Para enfrentar essa complexidade, buscam amparo nos saberes proporcionados por especialistas das áreas da psicologia e psiquiatria, a fim de iluminar a intrincada natureza

---

<sup>33</sup> Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL 2018)

da mente e personalidade dos indivíduos psicopatas. A elaboração de laudos individuais, caso a caso, desempenha um papel crucial nesse processo de esclarecimento.

A legislação brasileira, ao prever a inimputabilidade e a redução de pena nos casos de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, busca conciliar o princípio da responsabilidade penal com a proteção dos direitos e da dignidade da pessoa que, em razão de sua condição mental, não possui pleno discernimento sobre suas ações. Dentro do nosso sistema jurídico, surgem desafios quando lidamos com casos em que um indivíduo diagnosticado com psicopatia é acusado de crimes, especialmente quando os requisitos do Artigo 20 do Código Penal são cumpridos e a culpabilidade é eliminada.

Nesses casos, é necessário entender até que ponto esses indivíduos podem ser legalmente responsabilizados por seus atos. Portanto, é importante analisar se a psicopatia pode ser considerada uma anomalia psíquica conforme previsto no Artigo 20 do Código Penal. O Artigo 26 do Código Penal aborda a questão da imputabilidade, que se refere à capacidade do indivíduo, no momento do crime, de compreender a natureza ilícita do ato e agir de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal". (GRECO, 2011, p. 385).

Na esfera jurídica, podemos constatar que a inimputabilidade é caracterizada quando uma pessoa, devido a um desenvolvimento mental incompleto, retardado ou a uma doença mental, não possui a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta ou de agir de acordo com esse entendimento. É importante ressaltar que o Código Penal estabelece a isenção de pena para os casos de inimputabilidade. Com base na teoria da imputabilidade moral, entende-se que uma pessoa livre, consciente e racional é capaz de discernir o que é correto ou incorreto, bom ou mau e, conseqüentemente, pode ser responsabilizada por suas ações. O indivíduo que apresenta psicopatia, apesar de não experimentar o sentimento de culpa em relação à conduta infracional cometida, demonstra plena capacidade de

compreensão da natureza daquela conduta e de sua reprovação tanto no contexto social quanto no âmbito penal. Tal situação se distingue, por exemplo, daquela em que um indivíduo portador de uma doença mental é incapaz de discernir a ilicitude do ato por ele praticado.

No contexto jurídico, a análise da imputabilidade de um indivíduo diagnosticados com psicopatia emerge como uma matéria intrincada, abarcando tanto o âmbito legal quanto o psicológico e psiquiátrico. Em termos essenciais, a imputabilidade encerra a capacidade inerente de um sujeito ser considerado responsável por suas condutas criminosas. Quando se depara com sujeitos portadores de psicopatia, a avaliação diagnóstica desempenha uma função de importância ímpar.

A psicopatia, em virtude de suas distintas características, se apresenta como um transtorno de personalidade que requer uma abordagem precisa por parte dos profissionais do direito, bem como dos especialistas peritos e psiquiatras. Sua natureza complexa impacta tanto no campo do direito penal quanto no âmbito da psiquiatria, uma vez que os critérios de avaliação desses indivíduos carecem de objetividade, o que gera uma lacuna significativa no que concerne à imposição de sanções aos delinquentes psicopatas. É precisamente devido a esse cenário que observamos divergências na jurisprudência acerca da aplicação de penalidades a pessoas com transtorno antissocial, resultando, em várias instâncias, na mitigação da pena em casos de semi-imputabilidade ou na absolvição com base na inimputabilidade.

No âmbito procedimental, o Código de Processo Penal estabelece que, diante de incertezas concernentes à sanidade mental do acusado, o magistrado tem a prerrogativa de ordenar um exame pericial médico-legal. Tal exame pode ser solicitado mesmo durante a etapa de investigação preliminar, permitindo uma avaliação antecipada da condição mental do acusado. O juiz também pode designar um curador para o acusado sempre que se faça necessário conduzir o exame, ocasionando a suspensão do procedimento, caso já esteja em andamento um processo penal, exceção feita às diligências que possam ser prejudicadas pela postergação.

O parecer elaborado por especialistas do campo médico possui a capacidade de esclarecer se, no momento da perpetração do delito, o indivíduo estava em condições de compreender ou não a natureza de seu comportamento. Caso o parecer médico não apresente uma conclusão definitiva, este pode ser complementado mediante novas avaliações periciais, a critério do juiz, se isso for considerado essencial para a formação de sua convicção. Nesse

contexto, Cunha destaca que, em virtude do enfoque biopsicológico adotado pelo Código Penal Brasileiro, a apresentação de um laudo médico assume um papel fundamental ao corroborar a existência de transtorno mental ou de desenvolvimento mental deficiente. Esta condição não pode ser diretamente estipulada pelo juiz, contudo, pode ser integrada progressivamente ao longo do processo, figurando como um elemento probatório.

É imperativo enfatizar que, em consonância com o entendimento jurisprudencial nacional, é vedado ao magistrado simplesmente desconsiderar as evidências periciais que atestam a inimputabilidade de um acusado, fundamentando-se em considerações de ordem pessoal. Quando um indivíduo sujeito a acusações criminais encontra-se detido, ele será submetido a uma instituição adequada para realizar a avaliação pericial, a qual deverá ser concluída dentro de um prazo não excedente de quarenta e cinco dias. Se o resultado do exame indicar a incapacidade do autor do ato delituoso, um curador será designado para representá-lo no decorrer do processo. Caso a condição de saúde mental do indivíduo seja diagnosticada posteriormente à perpetração do delito, o andamento do processo será suspenso até que haja a recuperação do acusado. Nesse intervalo, o juiz ordenará a internação do indivíduo em uma unidade de tratamento psiquiátrico designada pelo sistema judicial.

Diante da fase de instrução processual e da devida comprovação da autoria e materialidade do delito, o processo penal progride em direção à condenação do acusado pelo ato criminoso. Nesse estágio, incumbe ao magistrado determinar a penalidade apropriada a ser aplicada ao condenado, comumente se traduzindo na imposição de uma sanção a ser executada pelo indivíduo. Todavia, face à presença de instituições destinadas a abrigar condenados portadores de enfermidades mentais e perturbações psicológicas, surge a indagação quanto à adequação de encaminhar psicopatas para estabelecimentos penais convencionais, compartilhando a mesma custódia que os detentos ordinários, ou se demanda uma abordagem distinta e particularizada.

No contexto brasileiro, a instituição da medida de segurança emerge como uma alternativa ao convencional encarceramento, especialmente direcionada a indivíduos declarados inimputáveis ou semi-imputáveis. Esta medida tem como principal escopo a preservação da sociedade, tendo em vista a reintegração do sujeito através de intervenção especializada em estabelecimentos apropriados, como hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. O período de execução da medida de segurança não se encontra rigidamente estabelecido, variando em consonância com o progresso do indivíduo e sua reação ao

tratamento. Contudo, a legislação contempla um prazo mínimo de internação, objetivando garantir a adaptação do tratamento às necessidades do indivíduo (BRASIL, 1940).

## DECISÕES SOBRE O PSICOPATA CONFORME O DIREITO BRASILEIRO

Em um recurso especial (REsp) anterior à promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2014, a Ministra Nancy Andrighi emitiu seu posicionamento considerando que um indivíduo sociopata, devido a um distúrbio que o coloca em um estado limítrofe com a insanidade, poderia ser sujeito a uma medida de interdição.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012.)."A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos de instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem contudo assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São, desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação ; plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato. (REsp 1306687MT 2011/0244776-9)<sup>34</sup>

No caso apresentado, trata-se de um recurso especial em uma ação de interdição, em que se discute a possibilidade de curatela para um indivíduo diagnosticado como psicopata. A decisão destacada do REsp 1306687MT 2011/0244776-9 aborda a natureza da psicopatia, ressaltando que não se trata de um problema mental no sentido tradicional de loucura ou

---

<sup>34</sup> REsp 1306687MT 2011/0244776-9

distúrbio qualitativo. Em vez disso, é descrita como uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, em que os pacientes não apresentam delírios ou alucinações, mantendo o senso de realidade, mas exibem transtornos intensos nos instintos, afetividade, temperamento e caráter.

No caso em questão, o indivíduo em questão cometeu um ato que se assemelha ao crime de homicídio qualificado, caracterizada pelo agravamento das circunstâncias em que o ato ocorre, tornando-o mais grave em comparação ao homicídio simples. No contexto jurídico, qualificar significa adicionar elementos específicos que agravam a natureza do crime. Assim, o homicídio qualificado envolve a presença de circunstâncias especiais que, segundo a legislação penal, aumentam a gravidade do ato. No momento da decisão, a turma julgadora chegou ao entendimento de que a mera imposição de pena privativa de liberdade não seria adequada para promover a ressocialização do agente. Com base nisso, concluíram que estariam simplesmente adiando a possibilidade de o mesmo indivíduo cometer novas infrações penais, a menos que recebesse um tratamento especializado por parte do sistema.

Ao caracterizar a personalidade psicopática, destaca-se que esses indivíduos não são verdadeiramente portadores de enfermidade mental. Embora apresentem intensos transtornos de instintos, afetividade, temperamento e caráter, suas características não se configuram como uma doença mental. Eles são incapazes de apresentar sentimentos altruístas e não se enquadram nos padrões éticos e morais da sociedade, mas isso não implica necessariamente que devam ser submetidos a uma medida de interdição.

É importante levar em consideração que a interdição é uma medida excepcional, que restringe a capacidade legal de uma pessoa de tomar decisões por si mesma. Deve ser aplicada apenas quando houver comprovação de incapacidade legal em decorrência de uma deficiência mental ou intelectual significativa.

Entretanto, em uma decisão mais atual, um indivíduo que também foi diagnosticado como psicopata teve seu caso penal abordado de maneira significativamente distinta:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. **NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO.** 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDF (STJ - REsp: 1533802 TO 2015/0123231-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017).

O caso em questão refere-se a um recurso especial interposto por Diego Maradona dos Santos Silva contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. O acusado foi condenado por homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, e alegou que o veredicto dos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos, especialmente em relação a busca por um reconhecimento da semi-imputabilidade em virtude de seu diagnóstico como psicopata.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, analisou a questão da semi-imputabilidade do réu, considerando a existência de laudo psiquiátrico indicando que o acusado possuía capacidades cognitivas e volitivas preservadas no momento da infração. A doutrina da psiquiatria forense foi citada, ressaltando que, embora o psicopata possa apresentar transtornos de personalidade, ele é totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou seja, sua capacidade cognitiva não é afetada.

Com base no laudo psiquiátrico apresentado e na avaliação dos jurados, que refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo a imputabilidade do réu, a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri foi mantida. A decisão destacou que, se o conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade, não cabe ao presidente do Tribunal do Júri reduzir a pena com base no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. A



fundamentação do acórdão baseou-se nas provas constantes nos autos e nos precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Ao realizar uma pesquisa jurisprudencial sobre a abordagem da psicopatia nos Tribunais Superiores, constata-se uma carência de argumentações consistentes sobre o tema. A complexidade do assunto tanto no mundo jurídico quanto no diagnóstico torna-o objeto de discussões limitadas. A semi-imputabilidade é observada no sistema judiciário brasileiro, sendo assim definida por Rogério Greco:

Se comprovada pericialmente a imputabilidade, o pedido condenatório torna-se impossível, de acordo com a redação dada ao caput do art. 26 do diploma penal. Assim, deverá o promotor de justiça oferecer denúncia para que o autor do fato típico e ilícito seja aplicada medida de segurança. Situação diversa do chamado semi-imputável que pratica fato típico, ilícito e culpável. Contudo, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena deverá ser reduzida. Quando a lei, no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, diz que “a pena pode ser reduzida de uma a dois terços”, referindo-se ao semi-imputável, quer dizer que a ele será aplicada a pena relativa à infração penal por ele cometida, devendo-se, contudo, fazer incidir percentual de redução previsto pelo mencionado parágrafo, ou seja, condena-se o semi-imputável, mas reduz-se a pena imposta, razão pela qual, deverá estar consignado na peça inicial de acusação o pedido de condenação, ao contrário da situação anterior, correspondente a inimputável. Concluindo, ao inimputável deverá ser aplicada medida de segurança, como consequência necessária sua absolvição em face da existência de uma causa de isenção de pena. Ao semi-imputável, impõe-se uma condenação, fazendo-se incidir, contudo, uma redução na pena que lhe for aplicada. (GRECO, 2011, p. 372)

## 8.1 INDIVÍDUOS COM DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA NO SISTEMA CARCERÁRIO

O termo "psicopata" é frequentemente empregado para descrever um indivíduo desprovido de escrúpulos, incapaz de experimentar sentimentos e isento de qualquer senso de culpa. A associação geralmente feita é que os psicopatas são pessoas maliciosas e violentas. No entanto, é importante ressaltar que indivíduos com tais características comportamentais são relativamente raros, e muitas vezes convivem entre nós sem despertar suspeitas.

É preciso destacar que a psicopatia não deve ser automaticamente associada a comportamentos violentos ou criminosos. Embora haja casos de indivíduos psicopatas que se envolvem em atos delituosos, nem todos os psicopatas são propensos a tais comportamentos.

É necessário adotar uma perspectiva individualizada, considerando as nuances e particularidades de cada caso, a fim de evitar julgamentos apressados e promover uma abordagem justa e imparcial.

É evidente que o sistema prisional brasileiro requer uma atenção significativa por parte das autoridades governamentais. A superlotação nas unidades prisionais é um fato recorrente, sendo amplamente divulgado diariamente. Celas que deveriam abrigar seis detentos frequentemente abrigam o dobro de sua capacidade, ou até mesmo mais. De acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade.

A superlotação já se tornou um problema crônico que afeta o sistema prisional brasileiro, impossibilitando assim a ressocialização do preso pelas 19 condições desumanas que existem nas penitenciárias. “A par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.”

No que tange ao tratamento oferecido aos psicopatas no ambiente prisional, a jurisprudência apresenta poucas considerações acerca da imputabilidade desses indivíduos. Esse é um tema que recebe escassa abordagem tanto por parte dos doutrinadores quanto dos juristas. Constata-se que o sistema prisional brasileiro revela-se ineficaz em relação aos indivíduos com transtornos psicopáticos, não proporcionando qualquer forma de tratamento especializado para criminosos com essa condição.

Essa lacuna no sistema prisional evidencia uma preocupação relevante. Os psicopatas, por apresentarem características específicas em seu comportamento e personalidade, demandam uma abordagem diferenciada no âmbito penitenciário. A ausência de programas e tratamentos específicos para atender às necessidades desses indivíduos pode comprometer a efetividade do sistema em relação à ressocialização e à redução da reincidência.

Conforme a compreensão de Batista, o psicopata apresenta uma falta de empatia e de sentimento de culpa, o que o impede de perceber a prisão como uma forma de punição pelos atos ilícitos cometidos. Quando são colocados em liberdade, esses indivíduos tendem a reincidir em crimes ainda mais elaborados e com extrema crueldade. Nesse contexto, o

diagnóstico adequado desempenha um papel crucial, uma vez que a taxa de reincidência entre os psicopatas é significativamente maior do que entre os presos comuns.

Essa compreensão ressalta a importância de abordagens específicas e direcionadas ao tratamento e à gestão de psicopatas dentro do sistema prisional. A simples privação de liberdade pode não ser suficiente para promover mudanças comportamentais ou impedir que esses indivíduos cometam novos delitos. É necessário considerar estratégias que levem em conta as características peculiares dos psicopatas, como programas de intervenção específicos, acompanhamento psicológico especializado e medidas de segurança apropriadas.

A despeito de todas as deficiências e precariedades dos serviços prestados aos encarcerados, um dos aspectos mais preocupantes é quando estes são obrigados a conviver com indivíduos dissimulados e desprovidos de culpa, pois estes empregam toda sorte de artimanhas para obter o que desejam. No sistema penitenciário, sem tratamentos adequados, o psicopata tende a assumir o controle de grande parte das operações, como rebeliões e fugas, que ocorrem nas prisões. Tal situação prejudica a reabilitação dos presos comuns, que se veem compelidos a agir de maneira cruel em prol de sua própria sobrevivência.

Essa realidade expõe um desafio adicional no sistema prisional, no qual é necessário garantir a segurança e a integridade tanto dos detentos comuns quanto dos que possuem traços psicopáticos. O convívio com indivíduos psicopatas pode gerar uma atmosfera de violência e manipulação, prejudicando a possibilidade de reabilitação e reintegração social dos presos.

É perceptível que a psicopatologia ainda é um tema pouco discutido no meio jurídico. A sua conceituação apresenta-se vaga, e o ordenamento jurídico encontra-se desprovido de informações adequadas sobre a psicopatologia. Além disso, as políticas públicas não têm investido em estudos aprofundados sobre o assunto. Embora existam estudos disponíveis que são de grande valia, eles se mostram ineficazes quando se trata de fornecer um tratamento condizente com a realidade dos indivíduos com transtorno psicopático.

Essa lacuna de conhecimento e atenção dedicada à psicopatologia no âmbito jurídico tem implicações significativas. A falta de definições claras e embasadas dificulta a aplicação adequada da lei em relação aos indivíduos psicopatas. Além disso, a ausência de políticas e recursos específicos para lidar com esse transtorno compromete a justiça e a efetividade das medidas penais e de reabilitação.

## 4 OS REFLEXOS DO PSICOPATA NO SISTEMA PRISIONAL

### 4.1 CASO PEDRINHO MATADOR

“Estou fazendo um bem para a sociedade, limpando o mundo de covardes”

Pedro Rodrigues Filho, popularmente apelidado de “Pedrinho Matador”, é conhecido como o maior serial killer do Brasil em termos de número de vítimas, além de ser o quinto maior do mundo. Ele assumiu a responsabilidade por mais de 100 homicídios e foi condenado por 71 deles. Entre as vítimas está o próprio pai de Pedro Rodrigues Filho, que foi assassinado com golpes de faca e teve seu coração arrancado e mastigado. Pedro Rodrigues Filho alegava que só matava aqueles que considerava merecedores da morte e afirma nunca ter assassinado mulheres e crianças.

Um dos autores que escreveram sobre Pedrinho Matador é Ilana Casoy, uma renomada criminóloga brasileira. Em seu livro "Serial Killers: Louco ou Cruel?", Casoy explora diversos casos de serial killers, incluindo o de Pedrinho Matador, e analisa os aspectos psicológicos e comportamentais desses criminosos. A autora oferece uma perspectiva profunda sobre a psicopatia e a motivação por trás dos crimes cometidos por indivíduos como Pedrinho.

Outro autor que abordou o caso de Pedrinho Matador é o jornalista Tim Lopes. No livro "Histórias de Canibalismo," Lopes investiga casos de crimes violentos, incluindo o de Pedrinho, e examina as circunstâncias que levaram a esses atos extremos. Ele apresenta uma narrativa detalhada dos crimes cometidos pelo serial killer e lança luz sobre a mente de Pedrinho e suas motivações.

Esses autores oferecem perspectivas complementares sobre o caso de Pedrinho Matador, contribuindo para uma compreensão mais profunda da psicopatia, dos fatores que levam indivíduos a cometerem crimes tão brutais e das consequências desses atos para as vítimas e a sociedade. Suas obras ajudam a esclarecer a complexidade da mente de um serial killer e as implicações de tais comportamentos violentos no contexto da criminologia e da justiça criminal.

Alega-se que o primeiro homicídio cometido por Pedrinho ocorreu quando ele tinha apenas 14 anos, e a vítima era seu próprio primo, supostamente após receber um soco no rosto. De acordo com relatos, Pedrinho teria empurrado o rapaz contra um moinho, pois imaginava que o corpo passaria por ele como as canas costumavam fazer. No entanto, ao realizar o empurrão, percebeu que isso não aconteceria, o que o levou a esquarterar o corpo de seu primo.

A extrema crueldade de Pedro Rodrigues Filho era evidente em seus métodos, os quais envolviam o uso de armas brancas e a prática de mutilações pós-morte, como a remoção de órgãos e até mesmo o ato de mastigá-los. Essas ações violentas e sua completa falta de remorso fizeram dele uma figura aterrorizante na história criminal brasileira.

Como resultado de seus crimes, Pedro Rodrigues Filho passou a maior parte de sua vida na prisão, cumprindo pena pelos homicídios pelos quais foi condenado. Sua história serve como um sombrio exemplo do potencial humano para a manifestação de uma maldade extrema. Além disso, suscita questões importantes sobre a natureza da psicopatia e sobre a capacidade de reabilitação de indivíduos diagnosticados com tais transtornos.

#### 4.2 O MONSTRO “PEDRINHO MATADOR”

Ao relatar a história de Pedrinho Matador nos noticiários é comum destacarem a série de homicídios cometidos por ele, juntamente com sua notória frieza e ausência de remorso nas ações perpetradas. As publicações que abordam o caso de Pedro Rodrigues Filho, comumente o representam como alguém que se orgulha dos crimes que cometeu, apresentando-o à semelhança de um monstro. Esse enfoque sensacionalista pode ser observado, por exemplo, na matéria intitulada "O monstro do sistema", publicada pela Revista Época:

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranóide e anti-socialidade'.<sup>35</sup>

É comum observar na mídia uma busca constante por adjetivos impactantes ao se referir a Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador. Em 2018, a Revista

---

<sup>35</sup> RENATA GABRIELEA CONSTRUÇÃO DO PSICOPATA BRASILEIRO PELO JUDICIÁRIO E PELA MÍDIA: Um estudo do “caso Pedrinho Matador”

Superinteressante, da editora Abril, atribuiu a ele, em seu segmento dedicado a "As histórias mais macabras dos serial killers", a descrição de "o garoto que comeu o coração do próprio pai".

#### 4.3 “PEDRINHO MATADOR” FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A primeira prisão de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador, ocorreu quando ele era jovem, com apenas 19 anos, em 24 de maio de 1973. Desde então, ele permaneceu encarcerado durante toda a sua fase adulta. Durante o período em que esteve preso, Pedrinho Matador foi transferido várias vezes, passando por nove instituições penitenciárias diferentes. Nesse contexto, surge a alegação de que ele teria cometido 47 homicídios durante sua estadia nas prisões. Um fato que merece destaque é a alegação de que, em uma dessas transferências, Pedrinho Matador teria cometido um homicídio enquanto estava algemado dentro da "gaiola" de um camburão. A vítima era outro preso que estava na sua frente.

Em 2003, quando completou 30 anos de prisão, ele estava prestes a ser liberado, uma vez que, de acordo com a legislação penal brasileira, esse é o tempo máximo que um indivíduo pode permanecer encarcerado. No entanto, os crimes que ele cometeu enquanto estava cumprindo sua pena resultaram na extensão de sua condenação.

O pedido de liberdade de Pedro Rodrigues Filho foi negado por um juiz, baseado em um item específico do Código Penal que estabelece que crimes cometidos durante o cumprimento da pena acarretam uma nova contagem do tempo. Com base nessa interpretação, sua libertação só ocorreria em 2017. O advogado criminalista Rodrigo Dell'Acqua e o promotor Marcelo Mendroni concordam com essa tese, no entanto, afirmam que a decisão poderia ser contestada nos tribunais superiores.

A maneira como Pedrinho Matador cometeu seus crimes levantou questionamentos sobre sua saúde mental, levando à realização de uma avaliação psiquiátrica conduzida por dois médicos especialistas na área. De acordo com o resultado dessa avaliação, ele foi diagnosticado com características de "caráter paranóide e anti-socialidade".

O diagnóstico de "caráter paranóide e anti-socialidade" destaca possíveis traços psicológicos de Pedrinho Matador, que podem ter influenciado sua conduta criminoso. Esses

diagnósticos podem ser relevantes para compreender sua personalidade, seus padrões de comportamento e a potencial propensão para a violência.

No entanto, é importante observar que o diagnóstico psiquiátrico não é uma justificativa para os crimes cometidos. Ele não absolve o indivíduo de sua responsabilidade legal nem invalida a aplicação das devidas sanções penais. O objetivo principal da avaliação psiquiátrica é fornecer informações úteis para o sistema judicial e contribuir para uma abordagem mais adequada e individualizada no tratamento do condenado.

Portanto, o diagnóstico de "caráter paranóide e anti-socialidade" obtido por meio da avaliação psiquiátrica é um elemento relevante a ser considerado na análise do caso de Pedrinho Matador. No entanto, a aplicação da lei deve levar em conta a gravidade dos crimes cometidos e a necessidade de proteção da sociedade, sem descuidar da possibilidade de tratamentos adequados e da busca pela reintegração social, caso essa seja uma opção viável.

Uma vez mais, constatamos a ineficiência do Estado no cumprimento da pena de um indivíduo diagnosticado com psicopatia, resultando em consequências graves, como a morte de várias pessoas dentro do próprio sistema carcerário. As entrevistas e análises realizadas com esse indivíduo confirmaram um traço característico da psicopatia: a ausência de culpa. Mesmo estando no sistema prisional, "Pedrinho Matador" se recusava a reconhecer a natureza das leis que deveria seguir, posicionando-se como uma vítima da sociedade. Ele acreditava que ao matar aqueles que ele considerava "infratores", estava, de certa forma, prestando um favor à sociedade.

É importante destacar que a psicopatia não é curada apenas pelo cumprimento da pena de prisão, como evidenciado neste caso. Mesmo após passar a maior parte de sua vida no cárcere, "Pedrinho Matador" retornou à sociedade sem demonstrar qualquer vestígio de sentimento de culpa. Além disso, por meio da notoriedade alcançada pela mídia, ele transformou-se em um influenciador digital, mantendo essa posição até sua execução em 5 de março de 2023, quando dois indivíduos atiraram seis vezes contra ele em frente à fachada de sua residência.

A transformação de "Pedrinho Matador" em uma figura influente nas mídias sociais ressalta a influência da fama e da exposição pública, levantando questões sobre a responsabilidade das mídias e da sociedade em relação à promoção de indivíduos com histórico criminal grave.

#### 4.4 CASO JEFFREY DAHMER: UMA ANÁLISE INTERNACIONAL

Jeffrey Dahmer, conhecido como "Canibal de Milwaukee", foi um serial killer norte-americano cujos crimes hediondos ocorreram entre 1978 e 1991. Sua trajetória criminal envolveu 17 assassinatos, marcados por estupro, mutilação e canibalismo das vítimas, a maioria delas homens jovens. O perfil psicológico de Dahmer revelava traços perturbados de personalidade, ausência de empatia e comportamento manipulador, sendo diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial e transtorno de personalidade esquizotípica.

No âmbito jurídico, os casos de Jeffrey Dahmer levantam questões cruciais sobre a efetividade das medidas legais e punitivas adotadas para lidar com criminosos psicopatas e com riscos à sociedade. Aos 18 anos, Dahmer cometeu seu primeiro assassinato após convidar um jovem para sua residência e, posteriormente, estrangulá-lo quando a vítima expressou o desejo de ir embora. O assassino mutilou o corpo e ocultou os restos mortais. Mais tarde, foi preso por desordem e embriaguez, comportamento inadequado que apontava para a necessidade de intervenções mais incisivas.

Um dos pontos mais críticos foi quando, após ter sido preso por se masturbar na frente de meninos em 1986, sua pena foi modificada para aconselhamento, levantando questionamentos sobre a eficácia das medidas tomadas diante de sua conduta perigosa. Em 1987, cometeu outro assassinato após conhecer uma vítima em um bar frequentado por indivíduos homossexuais. As falhas do sistema legal em não abordar adequadamente o comportamento de Dahmer podem ter permitido que suas atrocidades continuassem.

Robert D. Hare, um dos principais especialistas em psicopatia, poderia fornecer insights importantes sobre a personalidade psicopática de Dahmer e suas ações. Hare desenvolveu a Escala de Psicopatia de Hare (PCL-R), uma ferramenta amplamente utilizada para avaliar traços psicopáticos em indivíduos.

No ano de 1987, Jeffrey Dahmer conheceu Steven Tuomi em um bar frequentado por pessoas gays. Após interagirem e consumirem bebidas alcoólicas, decidiram ir para um hotel, onde Dahmer cometeu mais um assassinato. Ele guardou os restos mortais em uma mala e os levou para o porão da casa de sua avó. Lá, envolveu-se sexualmente com as partes do corpo, desmembrou-as e descartou-as no lixo.



É necessário analisar criticamente as falhas do sistema legal nesses casos. A modificação da pena para aconselhamento, após o comportamento inapropriado de Dahmer, levanta questões sobre a eficácia das medidas punitivas e a necessidade de uma abordagem mais abrangente para lidar com indivíduos que apresentam riscos à sociedade.

Pelos dois assassinatos mencionados, foi possível observar o modus operandi de Jeffrey Dahmer. Inicialmente, ele conhecia suas vítimas em locais frequentados por pessoas gays, utilizando desculpas para levá-las a locais mais privados, como hotéis ou sua própria residência. Posteriormente, ele drogava as vítimas, estrangulando-as manualmente. Em seguida, ele se envolvia em atos sexuais com os corpos, incluindo masturbação. Era uma prática comum para Dahmer tirar fotos dessas experiências.

Além disso, fazia parte de sua rotina alimentar-se dos corações, vísceras e músculos das vítimas. Para se livrar dos restos mortais, ele utilizava produtos químicos como ácidos, transformando a carne e os ossos em uma substância líquida que podia ser escoada pelo ralo. Dahmer também tinha o hábito de guardar crânios e genitais das vítimas como lembranças.

De acordo com a autora Ilana Caso em sua obra “Serial Killers made in Brazil”(Serial Killers fabricados no Brasil), descreve a lista de objetos encontrados na casa do assassino seria extensa.

1. “Crânios escalpados de cabelo e pele, arrumados nas prateleiras da geladeira
2. Um balde cheio de mãos amputadas
3. Um torso na pia da cozinha, rasgado do pescoço até a pélvis.
4. Um pote contendo diversos pênis em conserva.
5. Um pênis fatiado sobre a pia.
6. Outros pênis fatiados numa lata de lagosta na geladeira.
7. Dois tonéis com capacidade de 189,5 litros repletos de torsos humanos apodrecendo.”

Em 22 de julho de 1991, durante o turno de dois policiais, uma situação peculiar ocorreu. Eles se depararam com um jovem correndo algemado e, ao solicitar sua

identificação, o rapaz afirmou ter sido algemado por um estranho em um apartamento, conseguindo escapar. Os policiais, visando verificar a veracidade das informações, decidiram seguir o rapaz até o apartamento mencionado. Quando chegaram ao local, foram recebidos por um homem educado e tranquilo, identificado como Jeffrey Dahmer, que prontamente ofereceu-se para buscar as chaves das algemas. Enquanto Dahmer estava ausente, os policiais aproveitaram para fazer uma vistoria na residência. O que descobriram foi além de qualquer expectativa: inúmeras fotografias de vítimas esquartejadas pelo apartamento, uma cabeça decapitada na geladeira, mãos e órgãos genitais decompostos, entre outras evidências macabras.

Os livros mencionados fornecem uma abordagem jurídica para entender os crimes cometidos por Jeffrey Dahmer, um dos assassinos em série mais notórios da história. Em "Dahmer: Detective and Psychopath" por Brian Masters, é feita uma análise minuciosa dos crimes, enfocando a perspectiva do detetive responsável por sua captura. A investigação policial é fundamental para a busca de provas e a construção do caso contra o criminoso.

Já em "The Shrine of Jeffrey Dahmer" por Brian Masters, o autor investiga as motivações e a personalidade de Dahmer, considerando elementos de sua infância e vida adulta. Essa análise pode ser relevante para compreender as raízes e fatores que levaram aos seus atos hediondos e, eventualmente, auxiliar no entendimento da culpabilidade e responsabilidade penal.

Em "My Friend Dahmer" por Derf Backderf, temos uma perspectiva única de um colega de escola de Dahmer, que fornece informações sobre a vida pré-criminal do assassino. Essa visão pode ser relevante para compreender melhor o contexto social e psicológico em que ele cresceu, e como isso pode ter influenciado sua trajetória criminosa.

Em "The Jeffrey Dahmer Story: An American Nightmare" por Donald A. Davis, o autor traça um perfil detalhado do criminoso, analisando seus atos criminosos e os erros cometidos pelas autoridades policiais durante a investigação. Essa perspectiva pode ser útil para avaliar a eficiência do sistema legal no tratamento de casos tão complexos e desafiadores.

Por fim, "Jeffrey Dahmer: A Terrifying True Story of Rape, Murder & Cannibalism" por Jack Rosewood apresenta detalhes sombrios dos crimes cometidos por Dahmer,

oferecendo uma perspectiva pertinente para compreender a gravidade e a brutalidade de suas ações.

No total, o conhecido canibal americano, Jeffrey Dahmer, foi responsável pelo assassinato de 17 pessoas. Em seu julgamento em 1992, Dahmer admitiu seus crimes, mas alegou insanidade como defesa. A equipe de defesa, buscando provar sua condição mental, argumentou o seguinte: "Crânios trancados, canibalismo, impulsos sexuais, perfurações, tentativas de criar zumbis, necrofilia, alcoolismo, tentativas de criar santuários, lobotomias, decomposição de cadáveres, taxidermia, visitas a cemitérios, masturbação... Essa era a realidade de Jeffrey Dahmer, um trem desgovernado nos trilhos da insanidade!"<sup>36</sup>

A defesa de Dahmer procurou destacar uma série de comportamentos e práticas chocantes que ele estava envolvido, a fim de sustentar a tese de insanidade. Eles alegaram que a combinação desses comportamentos e ações indicava uma mente gravemente perturbada.

No entanto, a promotoria argumentou que Jeffrey Dahmer não era um "trem fugitivo" desgovernado, mas sim um engenheiro calculista, capaz de enganar e manipular todos ao seu redor para satisfazer suas necessidades mais sombrias. Após extensas horas de julgamento, Dahmer foi considerado mentalmente sadio e culpado pelos crimes que cometeu. Como resultado, ele recebeu uma sentença de 15 prisões perpétuas, totalizando 957 anos de reclusão.

Essa sentença severa foi imposta com base na gravidade dos crimes cometidos por Dahmer e na necessidade de proteger a sociedade de sua violência hedionda. A condenação reflete a crença de que ele era plenamente capaz de compreender a ilicitude de seus atos e era responsável por suas ações criminosas.

#### 4.5 JEFFREY DAHMER NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUNIDENSE

Jeffrey Dahmer, conhecido como um dos mais infames serial killers da história, foi morto na prisão em 28 de novembro de 1994. Durante seu tempo de encarceramento, ele foi colocado em uma cela com outro detento chamado Christopher Scarver, que também cumpria pena por homicídio.

A morte de Dahmer nas mãos de Scarver levanta questões sobre os desafios de manter indivíduos com diferentes condições mentais coexistindo no sistema carcerário. Scarver,

---

<sup>36</sup> Casoy Ilana, *Serial Killers made in Brazil*, 2004.

confrontado com um indivíduo desprovido de qualquer sentimento de remorso pelos crimes cometidos e que manipulava todos ao seu redor, agiu em um ato de fúria que resultou na morte de Dahmer. Esse trágico evento destaca mais uma das possíveis consequências quando indivíduos sem transtornos psicopáticos são colocados para cumprir pena junto com indivíduos que possuem essa condição.

Essa situação pode ser interpretada como uma falha no sistema prisional em lidar adequadamente com indivíduos psicopatas e com transtornos mentais graves. A coexistência de detentos com diferentes perfis psicológicos apresenta desafios complexos, especialmente quando se trata de indivíduos psicopatas, que muitas vezes são caracterizados por sua falta de empatia, manipulação e propensão à violência.

A obra de Robert D. Hare, "Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us", é relevante para compreender a natureza da psicopatia e suas implicações no contexto prisional. Hare é um renomado psicólogo e especialista em psicopatia, e sua pesquisa destaca a importância de identificar e tratar adequadamente indivíduos com esse transtorno, especialmente no sistema carcerário.

Em seu livro, Hare enfatiza que a psicopatia é uma condição complexa e que requer abordagens específicas de intervenção e tratamento. A coexistência de indivíduos psicopatas com outros detentos pode criar um ambiente perigoso e volátil, aumentando o risco de conflitos e atos de violência.

#### 4.6 PSICOPATIA E A TEORIA LOMBROSIANA

A Teoria Lombrosiana, também reconhecida como "Teoria do Criminoso Nato" ou "Teoria da Degeneração", foi formulada por Cesare Lombroso, um proeminente médico e criminologista italiano do século XIX. Essa doutrina procurava elucidar as origens do comportamento delituoso por meio da análise de características físicas, fisiológicas e anatômicas individuais.

O cerne da proposição lombrosiana repousa na noção de que determinadas características físicas e traços atávicos, remanescentes de ancestrais primitivos, denotavam uma inclinação à criminalidade. A teoria sustenta que certos indivíduos possuíam características análogas às dos primitivos ou selvagens, o que os predisporia a engajar-se em condutas delitivas. Lombroso identificou diversas características que ele considerou

marcadores de propensão criminal, incluindo crânios deformados, tatuagens e assimetria facial, entre outros.

Ademais, Lombroso conferiu destaque à correlação entre criminalidade e atavismo, defendendo a perspectiva de que os criminosos representavam um tipo de "retrocesso" na evolução humana. O autor defendeu que elementos biológicos, tais como hereditariedade e predisposição genética, desempenhavam um papel central na determinação do comportamento criminoso. Além disso, ele aventurou-se a categorizar a criminalidade em distintos tipos, cada um acompanhado de traços físicos e psicológicos distintivos.

Ao longo de um período considerável, houve esforços para estabelecer conexões e justificações para comportamentos criminosos de indivíduos diagnosticados com psicopatia com base no argumento de que esses indivíduos nasceram com tal condição.

No entanto, em contraste com a teoria lombrosiana, a perspectiva difere, pois sustenta que a psicopatia é inata, o que pode, potencialmente, predispor o indivíduo a desafiar normas e leis sociais. No entanto, tal predisposição não é, por si só, um fator determinante que conduza esse indivíduo à criminalidade.

A psicopatia, de acordo com pesquisas psicológicas modernas, é entendida como uma interação complexa entre fatores genéticos e ambientais. Enquanto a teoria lombrosiana enfatiza características físicas como indicadores de criminalidade, a psicopatia se manifesta principalmente por padrões de comportamento e traços de personalidade. Portanto, a simples identificação de características físicas não é suficiente para abordar a natureza intrincada e multifacetada da psicopatia.

Ademais, a teoria lombrosiana não aborda as nuances da psicopatia no que diz respeito à sua manifestação em indivíduos que têm pleno conhecimento das normas sociais e legais, mas optam por ignorá-las. A imputabilidade de um indivíduo com psicopatia é frequentemente debatida no contexto legal, já que muitos deles compreendem a natureza de suas ações, mas não sentem remorso ou culpa. Isso se desvia das premissas da teoria lombrosiana, que se concentra mais em características físicas e atavismo.

Portanto, enquanto a teoria lombrosiana trouxe avanços na compreensão dos fatores associados ao comportamento criminoso, ela não é adequada para explicar a complexidade da psicopatia. Abordagens mais modernas e interdisciplinares, que levam em consideração a

psicologia, a psiquiatria, a genética e o ambiente, são necessárias para uma compreensão abrangente da psicopatia e suas implicações legais.

## 5 CONCLUSÃO

A compreensão atual do que caracteriza uma pessoa diagnosticada ou não com psicopatia é o resultado de uma longa história de estudos e desenvolvimento na área da psiquiatria e da ciência forense. Em épocas passadas, as pessoas que apresentavam traços psicopáticos eram frequentemente classificadas como deficientes mentais, o que resultava em sua completa inimputabilidade penal, ou seja, não eram consideradas capazes de entender a ilicitude de seus atos e a gravidade de suas ações, ficando isentos de qualquer responsabilização criminal por aquele delito cometido.

Nesse contexto de modificações no entendimento dos distúrbios mentais, o Código Penal tem passado por emendas e adaptações que refletem uma abordagem mais apropriada em relação à imputabilidade daqueles que, porventura, não compreendem o caráter ilícito de suas ações. Contudo, como foi detalhadamente discutido ao longo deste estudo, é importante ressaltar que tal abordagem não se aplica ao indivíduo diagnosticado psicopatia.

Importante ressaltar a relevância atribuída pela atual disciplina médica à constatação de que a psicopatia configura-se como uma entidade psicológica circunscrita, singularizada dentre os demais transtornos mentais atualmente, com a análise mais aprofundadas e os estudos mais voltados exclusivamente para diagnóstico do efetivo acometimento, e não mais voltando para um possível controle social. A análise desta distinção no âmbito da medicina, em união com a consideração minuciosa de todos os critérios suscetíveis de determinar se um indivíduo se sujeita ou não ao escopo do sistema processual penal como sujeito imputável, alude, por conseguinte, à irrefragável demonstração de que os indivíduos psicopáticos não se ajustam aos requisitos consubstanciadores da imputabilidade ou mesmo da semi-imputabilidade.

A psicopatia é caracterizada por traços de personalidade perturbados, ausência de empatia e comportamento manipulador, mas isso não significa que eles sejam incapazes de entender a ilicitude de seus atos, pelo contrário, a pessoa acometida de psicopatia, quando comete algum ato infracional ou crime, possui total discernimento de sua conduta e de seu caráter ilícito.

Embora seja incontestável que os indivíduos com traços psicopáticos exibam perturbações em sua personalidade e uma notável falta de empatia, é imperativo estabelecer

uma distinção clara entre a psicopatia e outros transtornos mentais que podem culminar na inimputabilidade. Neste contexto, defende-se a posição de que os psicopatas devem ser considerados imputáveis, uma vez que demonstram a capacidade de compreender a natureza criminosa de suas ações e, adicionalmente, detém o controle volitivo necessário para conter seus impulsos delituosos.

No entanto, deve ser enfatizado que a imputabilidade não implica necessariamente que esses indivíduos devam ser submetidos ao sistema prisional convencional, no caso de cometerem atos criminosos. A simples aplicação de uma pena no âmbito do sistema penal comum não produzirá resultados benéficos na vida desses indivíduos. Dado que sua ausência de culpa os leva a perceber a injustiça do castigo em relação às normas legais, é crucial considerar alternativas ao encarceramento tradicional.

A psicopatia apresenta uma complexidade única que exige uma abordagem diferenciada em relação ao sistema de justiça criminal. A mera privação de liberdade pode não apenas ser ineficaz, mas também contraproducente, alimentando a percepção de injustiça e perpetuando o ciclo de comportamento criminoso. Portanto, é vital que as políticas penais busquem estratégias mais adequadas, como a reabilitação focada na saúde mental e o monitoramento intensivo desses indivíduos, a fim de proteger a sociedade e proporcionar uma oportunidade real de reintegração na comunidade, ao mesmo tempo em que consideram os desafios singulares apresentados pela psicopatia.

A análise interdisciplinar que abrange as áreas do Direito Penal, Psicopatologia, Psiquiatria e Psicologia converge para uma conclusão inequívoca: os indivíduos com traços de personalidade psicopática demonstram capacidade plena para compreender a ilicitude de suas ações e, se desejarem, agir de acordo com esse entendimento. Portanto, não se justifica a concessão de uma exclusão de culpabilidade a esses indivíduos, uma vez que eles detêm pleno discernimento sobre a natureza ilícita de seus comportamentos. Consequentemente, estão passíveis de responsabilização penal e sujeitos às devidas sanções por seus atos.

É relevante salientar que a ausência de um sentimento de culpa em tais indivíduos não deve ser interpretada como um impedimento para que reconheçam a ilegalidade de suas condutas. Esta distinção é fundamental, a menos que esses indivíduos apresentem alguma enfermidade mental concomitante, situação que requer uma abordagem diferenciada e independente de sua psicopatia.



No processo de dosimetria da pena, o magistrado deve levar em conta essa característica de personalidade, buscando impor uma pena que seja suficiente e adequada para reprimir e prevenir a prática de crimes. Diante da condenação por crimes passíveis de reclusão e da determinação de cumprimento da pena em regime fechado, o psicopata é destinado a unidades do sistema prisional. Idealmente, esses indivíduos deveriam receber tratamento diferenciado dos demais detentos, considerando suas peculiaridades, ao mesmo tempo que se preserva a dignidade de todos os custodiados. Contudo, é importante destacar a omissão estatal em providenciar instalações prisionais adequadas, o que coloca tanto psicopatas quanto demais apenados em condições que podem ser consideradas inconstitucionais, podendo até mesmo colocar em risco suas vidas e a de terceiros.

Outra questão desafiadora enfrentada por juristas e profissionais da área de saúde mental é o fato de que a psicopatia é um estado permanente, o que torna incerto o alcance de alguns dos objetivos primordiais da aplicação da pena, como a reabilitação do infrator e a prevenção da reincidência. Nesse sentido, embora o Judiciário possa, em determinadas circunstâncias, adotar medidas que vão além da esfera penal, como a internação compulsória de um ex-detento psicopata, mediante requerimento do órgão ministerial, amparado por laudo psiquiátrico que indique a necessidade da medida para proteção da sociedade e do próprio indivíduo com transtorno, o ordenamento ainda carece de uma disciplina específica e adequada para essa situação particular de egresso.

Explorando suas implicações legais e propondo diretrizes para uma abordagem mais consistente e equitativa, pode-se concluir que a ausência de uma legislação específica para lidar com a psicopatia no âmbito do processo penal brasileiro tem gerado desafios significativos. A falta de clareza normativa em relação a esse grupo de criminosos tem resultado em interpretações divergentes por parte dos magistrados, o que pode levar a decisões desiguais e imprecisas. A discricionariedade judicial exacerbada pela lacuna legal tem comprometido a equidade e a confiabilidade do sistema de justiça.

Anteriormente, a busca por formas de tratamento visando a recuperação do indivíduo que cometeu o delito, considerando-o também uma vítima dentro daquelas circunstâncias, ganhou relevância significativa no âmbito jurídico. A busca por tratamentos destinados a abordar tanto os indivíduos diagnosticados com psicopatia como aqueles com transtornos mentais tornou-se uma questão de extrema importância para o judiciário.

No contexto histórico em que emergiram, técnicas médicas como a lobotomia e a terapia eletroconvulsiva foram promovidas como abordagens terapêuticas inovadoras. No entanto, a essência da problemática residia na busca pelo tratamento apropriado. Cada ato delitivo encerrava consigo uma manifestação de transtorno mental, suscetível, portanto, de remediação. Em conformidade, cada determinação judiciária relacionada a esses delitos demandava uma análise fundamentada, confiada a um perito especializado em psiquiatria. A norma era precisa: se um delito tivesse sido cometido, essa ação deveria encontrar sua gênese em uma condição patológica mental subjacente. Esse entendimento fundamentava-se na convicção de que tais condutas não poderiam ser intrínsecas à natureza humana, reforçando a necessidade de uma abordagem terapêutica e justificando a intervenção do sistema legal para promover tanto a reabilitação quanto a proteção da sociedade.

É importante destacar que, em determinado momento, alguns “tratamentos revolucionários” foram implementados visando a cura de doenças mentais que poderiam estar presentes em indivíduos marginalizados pela sociedade. A intenção era abordar tanto aqueles que cometeram crimes quanto os diagnosticados com transtornos mentais, com a esperança de encontrar soluções para suas condições.

Contudo, essas abordagens acabaram por ter um impacto negativo ao se transformarem em um instrumento de controle social. Homossexuais, prostitutas, lésbicas e outros indivíduos marginalizados tornaram-se alvo desses tratamentos, sob a crença equivocada de que poderiam ser “curados” de suas orientações ou identidades.

No contexto jurídico atual, a questão da abordagem para os psicopatas no sistema de justiça criminal é realmente desafiadora. A falta de um enquadramento específico para esses indivíduos no código penal torna a decisão sobre o regime de cumprimento de pena uma questão delicada, onde a sorte e a convicção dos juízes podem desempenhar um papel significativo na definição do melhor curso de ação.

A ausência de critérios claros e padronizados para a determinação do tratamento adequado para psicopatas pode levar a resultados inconsistentes e injustos. Enquanto alguns psicopatas podem ser encaminhados para hospitais psiquiátricos em busca de tratamento e reabilitação, outros podem acabar sendo enviados para o sistema prisional, onde a abordagem geralmente foca na punição e na separação da sociedade.

Do panorama que se delineia, é possível constatar que o Estado se mantém inerte no âmbito legislativo, adotando uma postura que poderíamos qualificar como obsoleta, alheia às inovações e perspectivas trazidas por especialistas versados nesta área do saber. A carência de subsídios destinados à pesquisa e ao estudo nesse campo, aliada à negligência no tocante à saúde mental dos indivíduos detidos, manifesta-se de maneira direta no decréscimo das taxas de eficácia no que tange à reintegração à sociedade. Incontestavelmente, a omissão estatal se faz notória, a discussão no foro legislativo se mostra insuficientemente proeminente, e os raros projetos de lei que se aventuraram a disciplinar a temática acabaram relegados ao arquivo.

Destaca-se, pois, que ao Estado se atribui uma dupla incumbência: a de aplicar a punição como medida concomitante ao dever de salvaguardar os cidadãos, independentemente de serem estes criminosos ou não. Nessa senda, apresenta-se essencial a desmistificação da imagem popularmente atribuída ao psicopata, bem como a introdução de transformações no sistema penal por meio da inserção de uma legislação peculiarmente concebida para regular a situação dos indivíduos portadores de psicopatias.

Para mitigar essas questões e promover uma abordagem mais justa, é imperativo que o legislativo adote medidas concretas. A criação de uma legislação específica para a psicopatia no processo penal seria um passo crucial. Essa legislação deve abranger aspectos essenciais, como avaliações psiquiátricas aprofundadas, critérios claros para determinar a responsabilidade penal, aplicação de medidas de segurança adequadas e assistência especializada para a reintegração social dos indivíduos diagnosticados como psicopatas.

Além disso, uma alternativa inovadora para enfrentar essa questão seria a implementação de tribunais especializados, compostos por juízes com especialização em psiquiatria e psicologia forense. Essa abordagem poderia assegurar uma análise mais fundamentada e especializada dos casos, minimizando decisões arbitrárias e baseadas em interpretações pessoais.

Em síntese, a problemática da psicopatia no contexto do processo penal brasileiro é multifacetada e complexa. A inexistência de diretrizes claras aliada à discricionariedade judicial tem levado a disparidades e incertezas no sistema de justiça. Para alcançar uma abordagem mais justa e coerente, é essencial que medidas legislativas sejam adotadas para preencher essa lacuna normativa, protegendo os direitos individuais e garantindo a estabilidade jurídica em nossa sociedade.

Os resultados apresentados nessa pesquisa fundamentam-se na análise dos tratamentos clínicos e carcerários, assim como nos desdobramentos de casos verídicos envolvendo indivíduos afetados por psicopatias, e como tais intervenções inadequadas impactaram suas próprias vidas e as vidas de terceiros.

A eficácia dos tratamentos psiquiátricos para psicopatas é um tema que tem intrigado profissionais da saúde mental e juristas há décadas. A comunidade médica e científica ainda não chegou a um consenso sobre a abordagem terapêutica mais adequada para esses indivíduos, o que torna o tratamento desses casos um verdadeiro desafio.

Uma das principais dificuldades enfrentadas ao tratar psicopatas é a resistência à mudança. Esses indivíduos tendem a ser altamente manipuladores e têm dificuldade em reconhecer seus problemas ou a necessidade de tratamento. Eles frequentemente negam qualquer problema em sua personalidade e não demonstram motivação para mudar seus comportamentos desviantes.

Outro fator complicador é a falta de empatia, que é uma característica central da psicopatia. A incapacidade de entender e se relacionar com as emoções e sentimentos dos outros torna o processo terapêutico ainda mais desafiador, uma vez que os psicopatas não respondem adequadamente às tentativas de construir uma relação terapêutica significativa.

Além disso, psicopatas são habilidosos em manipular outras pessoas, inclusive os próprios profissionais de saúde mental. Eles podem apresentar comportamentos aparentemente adequados ou conformes ao ambiente terapêutico, mas muitas vezes o fazem apenas para alcançar seus próprios objetivos pessoais, o que dificulta a avaliação e intervenção adequadas.

Estudos têm mostrado que os psicopatas têm altas taxas de reincidência em crimes violentos e não violentos, mesmo após o tratamento. Isso sugere que os tratamentos psiquiátricos tradicionais podem não ser suficientemente eficazes em reduzir a tendência criminosa desses indivíduos.

Outro desafio é a presença frequente de comorbidades psiquiátricas em psicopatas, como abuso de substâncias, transtornos de personalidade adicionais ou transtornos de humor. Essas condições adicionais podem complicar ainda mais o tratamento e torná-lo menos eficaz, exigindo uma abordagem terapêutica mais abrangente e personalizada.

Diante dessas dificuldades, é essencial que a comunidade científica, jurídica e da saúde mental continue a pesquisar e desenvolver novas estratégias de tratamento para psicopatas. Abordagens inovadoras, como terapias cognitivo-comportamentais específicas para esse perfil de personalidade, intervenções farmacológicas mais direcionadas e programas de reabilitação individualizados, podem ser exploradas para melhorar os resultados terapêuticos.

Em última análise, a complexidade da psicopatia requer uma abordagem multidisciplinar e um comprometimento contínuo em compreender e tratar esses indivíduos, garantindo a segurança da sociedade e ao mesmo tempo respeitando seus direitos individuais.

Em última análise, a complexidade da psicopatia requer uma abordagem multidisciplinar e um comprometimento contínuo em compreender e tratar esses indivíduos, garantindo a segurança da sociedade e ao mesmo tempo respeitando seus direitos individuais.<sup>37</sup>

É crucial que o sistema legal e as autoridades prisionais estejam cientes das características da psicopatia e implementem medidas adequadas para lidar com esses indivíduos de forma segura e eficaz. A avaliação psicológica e a identificação precoce de traços psicopáticos podem ser fundamentais para garantir a segurança tanto dos detentos quanto dos funcionários das prisões.

A presença de psicopatas no sistema prisional pode trazer uma série de malefícios tanto para outros detentos quanto para os próprios funcionários e a segurança da instituição. Os psicopatas, devido às suas características de manipulação, falta de empatia e comportamento antissocial, podem representar uma ameaça significativa no ambiente carcerário.

Em primeiro lugar, a tendência dos psicopatas a manipular e explorar os outros detentos pode levar a conflitos e violência dentro da prisão. Eles são capazes de identificar pontos fracos em seus colegas de cela ou em outros detentos, utilizando-os para obter

---

<sup>37</sup>-Hare, R. D. (2003). "Manual for the Revised Psychopathy Checklist." 2nd Ed. Multi-Health System -Salekin, R. T., Worley, C., & Grimes, R. D. (2010). "Treatment of Psychopathy: A Review and Brief Introduction to the Mental Model Approach for Psychopathy." *Behavioral Sciences & the Law*, 28(2), 235-266.

Verona, E., Patrick, C. J., & Joiner, T. E. (2001). "Psychopathy, Antisocial Personality, and Suicide Risk." *Journal of Abnormal Psychology*, 110(3), 462-470.

vantagens pessoais, seja em termos de proteção, acesso a recursos ou controle sobre atividades ilícitas dentro da prisão.

Além disso, a falta de empatia dos psicopatas pode levar a agressões físicas ou psicológicas contra outros detentos, sem qualquer remorso ou preocupação com as consequências de seus atos. Isso pode criar um clima de medo e insegurança dentro da prisão, tornando o ambiente ainda mais hostil e perigoso para todos os envolvidos.

Outro malefício é a capacidade de dissimulação dos psicopatas. Eles podem apresentar comportamentos superficiais e aparentemente adequados, enganando funcionários e profissionais de saúde mental que trabalham na instituição. Isso pode dificultar a identificação de suas verdadeiras intenções e necessidades, bem como a elaboração de planos de tratamento eficazes.

O risco de reincidência também é uma preocupação quando se trata de psicopatas no sistema prisional. Estudos mostram que a taxa de reincidência entre os psicopatas é mais alta em comparação com outros detentos, o que sugere que o tratamento padrão disponível nas prisões pode não ser eficaz para abordar os problemas específicos associados a essa condição.

É importante destacar que a superlotação e as condições precárias das prisões podem agravar ainda mais os problemas associados à presença de psicopatas. A falta de recursos e a falta de pessoal qualificado para lidar com questões de saúde mental podem tornar o ambiente prisional ainda mais desafiador para o tratamento e gerenciamento adequado de psicopatas<sup>38</sup>.

Encerro a presente empreitada com a enunciada de suma relevância para o desdobramento integral, conforme postulado pela ilustre escritora Cristina Raute:

“Este acasalamento entre os saberes jurídico e o médico, compartilhando processos decisórios e gestão ao ponto de em algum momento a alta hospitalar provir de decisão judicial e o laudo psiquiátrico converter-se em alvará de soltura.”

---

<sup>38</sup> -Hare, R. D. (1993). "Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us." The Guilford Press.

-Kiehl, K. A. (2006). "A Cognitive Neuroscience Perspective on Psychopathy: Evidence for Paralimbic System Dysfunction." *Psychiatry Research*, 142(2-3), 107-128.

Vitale, J. E., & Newman, J. P. (2001). "Using the Psychopathy Checklist-Revised to Predict Institutional Misconduct in a Maximum-Security Prison." *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 69(3), 500-505.

É fundamental que o sistema legal esteja atualizado e consciente das nuances da psicopatia, para que as decisões judiciais sejam baseadas em avaliações precisas e especializadas. Da mesma forma, os profissionais de saúde mental devem estar preparados para enfrentar os desafios específicos apresentados por indivíduos com esse transtorno de personalidade.

Portanto, o transtorno psicopatológico em questão não possui o poder de eximir o indivíduo da imposição de pena, que deve ser aplicada de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, especialmente ao considerar a personalidade do agente, conforme preconiza o art. 59 do Código Penal Brasileiro (primeira fase do cálculo da pena), no momento da dosimetria.

Consoante explanado ao longo da pesquisa, perante cenários midiáticos e contextos de repercussão social, o indivíduo psicopata não raras vezes nutre um sentimento de regozijo em face do panorama construído, como se estivesse protagonizando um espetáculo com seus próprios atos. Nesse contexto, a manifestação da manipulação se intensifica, mesmo que suas ações configurem crimes de natureza horrenda, a ponto de provocar uma amalgamação entre o clamor social por retribuição e a própria concepção de justiça.

Não obstante a recorrência dessa suposição, tornou-se patente que a atual postura legislativa adota uma posição de negligência, permitindo uma abordagem indistinta dentro dos estabelecimentos carcerários, independente de se tratar de indivíduos psicopatas ou não. Em face desse cenário, cresce com urgência a necessidade de revisitar e reavaliar o paradigma atualmente adotado, que, lamentavelmente, tem se demonstrado completamente ineficaz.

É importante ressaltar que, diferentemente dos indivíduos que realmente padecem de psicopatologias, o psicopata condenado terá como destino o encarceramento, não sendo destinado aos locais de custódia e tratamento destinados a tratamentos clínicos e terapêuticos específicos (BINS; TABORDA, 2016, p. 14). Essa distinção é crucial para garantir a segurança da sociedade e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e necessidades de cada grupo de indivíduos envolvidos no sistema penal e de saúde mental.

Cabe ressaltar que a intenção não foi de maneira alguma “advogar” em prol dos indivíduos psicopatas que tenham cometido delitos de extrema gravidade, a ponto de conferir-lhes impunidade ou isenção das medidas pertinentes. O cerne da questão foi

assegurar uma abordagem que viabilizasse a segregação e a condução diferenciada desses sujeitos para locais distintos dos estabelecimentos prisionais convencionais. Nesse sentido, foram minuciosamente discutidos aspectos como imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, interligados ao estudo das penas e medidas de segurança, a fim de atingir um equilíbrio entre a capacidade total ou parcialmente diminuída de discernimento, fato que repercute diretamente na determinação da medida jurídica a ser aplicada. Isso porque o fundamento das medidas de segurança reside na abordagem de casos nos quais a pena não é cabível.

Somente por meio da cooperação entre os saberes e da busca contínua por soluções inovadoras e eficazes, será possível enfrentar os dilemas impostos pela psicopatia e promover a segurança e a justiça dentro do sistema legal. É um chamado à reflexão para todos os atores envolvidos, a fim de buscar o equilíbrio entre tratamento, reabilitação e garantia da ordem social.

O estudo da psicopatia e seu tratamento processual no ordenamento jurídico brasileiro nos leva a refletir sobre a complexa interseção entre a mente humana e a justiça, destacando a importância de uma abordagem equilibrada que preserve tanto a responsabilidade individual quanto a necessidade de tratamento e reinserção na sociedade.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jader Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do**

Código Penal Brasileiro. 2014. Artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:Disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

Código Penal Brasileiro. 2014. Artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:Disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.), Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, dez. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-82712006000200015>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 06 dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BORTOLOTTTO, Augusto Vinicius. **A problemática do enquadramento dos psicopatas na legislação penal brasileira**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2019.

CALEGARI, Roberta Silvério. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense**. Interamerican Journal of Psychological Assessment, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 111-118. 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5118383>. Acesso em: 05 dez. 2020.

FIRMINO, Carolina. **Mentes assassinas**. Segredos da Mente, jan. 2017.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Psicopatia e processos adaptativos à prisão: da intervenção para a prevenção**. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia; Universidade do Minho, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JOAQUIM, Natália Conceição; OLIVEIRA, Tharissa Martins. **Psicopatia e Sociopatia na Teoria comportamental**. Trabalho apresentado no evento da Luta Antimanicomial, pelas alunas do 5º. Anode Psicologia Disponível: <[http://fae.br/2009/Psicologia\\_literaturas/Psicopatia\\_e\\_Sociopatia.pdf](http://fae.br/2009/Psicologia_literaturas/Psicopatia_e_Sociopatia.pdf)> Acesso 04 de abril de 2018.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Fontanar, 2008.

SILVA, Ana B. B. **Mentes Perigosas – O psicopata Mora ao Lado**. Fontanar, ed. 1, 2008.

SUPERINTERESSANTE. **Pedrinho Matador o garoto que comeu o coração do próprio pai**. Agosto de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-o-coracao-do-proprio-pai/#respond>>. Acesso em: 28 out. 2018

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZARZUELA, José Lopes. **Semi-imputabilidade: Aspectos Penais e Criminológicos**. Campinas: Julex, 1988.

